

“Nas pequenas causas,  
grandes injustiças são reparadas.”

# Boletim

**TR**

Boletim das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Ano II – nº 2 – julho a dezembro de 2015

## **Turma Recursal confirma o aditamento semestral do FIES e pagamento de danos morais**

Autora que não deu causa ao erro teve seu direito reconhecido, além do pagamento de danos morais devidos. **p. 24**

## **Turma recursal concede a segurança para viabilizar verificação econômica em área de risco**

Com base no Princípio do Acesso à Justiça, 1ª Turma Recursal anulou a sentença, para viabilizar a dilação probatória. **p. 24**

## **Turma Recursal não reconhece o pagamento de GDATEM a inativos e pensionistas**

Princípio da Isonomia não é violado por pagamento de gratificação por alcance de metas somente aos servidores ativos. **p. 25**

## **2ª Turma Recursal reconhece a prescrição do indébito tributário**

Ação foi ajuizada há mais de cinco anos do início do recebimento da aposentadoria. **p. 26**

## **Turma Recursal declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União Federal/Fazenda Nacional**

Não foi identificado ganho de capital que desse ensejo à incidência de imposto de renda. **p. 26**

## **Turma Recursal concedeu o pagamento da diferença do auxílio pré-escolar pago aos servidores do STF e de outros Tribunais Superiores**

Pagamento da diferença é garantido com fulcro no Princípio da Impessoalidade, norteador da Administração Pública **p. 27**

## **Turma Recursal não reconheceu a aposentadoria especial para professor**

Autora não havia alcançado o tempo necessário para a sua concessão. **p. 28**

## **Turma Recursal declarou a incidência de imposto de renda sobre o auxílio-almoço recebido pelos empregados da Petrobrás**

Segundo o Relator, a tributabilidade da verba só pode ser afastada por expressa disposição legal **p. 30**

## **Turma Recursal reconheceu a impossibilidade de concessão de isenção tributária da taxa de renovação de visto brasileiro**

Pedido não formulado na petição inicial não pode ser analisado em sede recursal, em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa **p. 31**

## **Turma Recursal reformou a decisão proferida pelo juízo de origem e determinou o fornecimento do medicamento na forma prescrita**

7ª Turma Recursal reconhece o possível prejuízo à saúde do autor, pelo não fornecimento da medicação. **p. 32**

### **Nesta edição**

Estatísticas – p. 11

Enunciados – p. 12

Jurisprudência selecionada – p. 12 a 28

Notícias – p. 29 a 36

## ◆ Composição das Turmas Recursais

### 1ª Turma Recursal:

Juiz Federal Wilson José Witzel  
Juíza Federal Stelly Gomes Leal da Cruz Pacheco  
Juíza Federal Lilea Pires de Medeiros (Presidente)

### 2ª Turma Recursal:

Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha  
Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi (Presidente)  
Juiz Federal Paulo Alberto Jorge

### 3ª Turma Recursal:

Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira  
Juiz Federal Fabrício Fernandes de Castro (Presidente)  
Juíza Federal Flávia Heine Peixoto

### 4ª Turma Recursal:

Juíza Federal Cynthia Leite Marques

Juíza Federal Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta (Presidente)

Juíza Federal Adriana Menezes de Rezende

### 5ª Turma Recursal:

Juiz Federal Boaventura João Andrade (Presidente)  
Juiz Federal André de Magalhães Lenart Zilberkrein  
Juiz Federal Iorio Siqueira D'Alessandri Forti

### 6ª Turma Recursal:

Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira (Presidente)  
Juiz Federal Alexandre da Silva Arruda  
Juiz Federal Luiz Clemente Pereira Filho

### 7ª Turma Recursal:

Juiz Federal Carlos Alexandre Benjamin (Presidente)  
Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva  
Juiz Federal Odilon Romano Neto



[www.jfrj.jus.br/boletimtr](http://www.jfrj.jus.br/boletimtr)

### **Presidência do TRF2**

Exmo. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland

### **Vice-Presidência do TRF2**

Exmo. Desembargador Federal Reis Friede

### **Corregedoria do TRF2**

Exmo. Desembargador Federal Guilherme Couto

### **Coordenação dos JEFs**

Exma. Desembargadora Federal Salete Maccalóz

### **Direção do Foro da SJRJ**

Exmo. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza

### **Juíza Gestora das Turmas Recursais da SJRJ**

Exma. Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi

### **Coordenação do Boletim TR**

Exma. Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi

### **Secretaria Única das Turmas Recursais**

Thais Martinelli Galhardo Moreira Dias

### **Seção de Estatística e Jurisprudência – TR-EJU**

Supervisão e Redação  
Priscilla Ferreira Guimarães

### **Redação**

Daniele Cristina de Oliveira Pereira  
Luiz Inacio de Souza Sampaio Silva

### **Subsecretaria de Informação e Documentação**

Carmem Lucia de Castro

### **Seção de Produção Editorial – SEPED**

Produção editorial  
Reformulação do Projeto gráfico e editoração

### **Impressão e acabamento**

Gráfica da Justiça Federal da 2ª Região

### **Tiragem**

500 exemplares

### **Endereço**

**Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
Avenida Venezuela, 134 – Bloco B – 8º andar – Rio de Janeiro  
– RJ – CEP 20081-312 – Telefones: (21) 3218-8516 / 8526

## ◆ Editorial ◆

Nesta edição será abordado, sem pretensão de esgotamento do tema, o juízo de retratação em sede dos Juizados Especiais Federais, que pode ter lugar tanto na sistemática da repercussão geral dos recursos extraordinários (no controle difuso da constitucionalidade) interpostos perante o E. STF, quando em sede do julgamento dos pedidos de uniformização - seja em julgamento perante a E. TNU (ou E. TRU) ou mesmo perante o STJ.

Não se pode olvidar que o juízo de retratação nada mais é do que um instrumento para garantir a aplicação da jurisprudência sobre determinado tema, aplicando-se a regra extraída do julgamento judicial do caso concreto (e, a princípio, *inter partes*), de forma uniforme a todos os recursos pendentes (recursos extraordinários e pedidos de uniformização) sobre a mesma questão, após as decisões exaradas pelo STF, STJ, TNU ou TRU, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos.

Podemos dizer que o sistema brasileiro (*civil law*) tem dado maior importância ao direito extraído das decisões judiciais<sup>1</sup>, aplicando-se a regra do *precedent*, de acordo com as especificidades pátrias, extraída da doutrina do *stare decisis*<sup>2</sup>, britânico e norte-americano.

Essa tendência surgiu, a princípio, dos julgamentos dos recursos extraordinários e especiais na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos - que conferem efeito vinculante às instâncias ordinárias referentes àquelas decisões extraídas do caso concreto (arts. 543-B<sup>3</sup>, § 3º e 543-C, §7º<sup>4</sup>, ambos do CPC), assim como na previsão da edição de súmulas vinculantes<sup>5</sup>; e, posteriormente, com o julgamento dos pedidos de uniformização no sistema dos Juizados Especiais Federais<sup>6</sup>. Tal tendência foi bem representada no novo Código de Processo Civil de 2015<sup>7</sup>, assumindo especial relevância, como podemos observar do que dispõe o art. 927: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do

Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

Assim, no sistema dos Juizados Especiais Federais há, portanto, a possibilidade de as Turmas Recursais exercerem o juízo de retratação a partir tanto do julgamento dos recursos extraordinários pelo STF como do julgamento dos pedidos de uniformização pelas Turmas Regionais de Uniformização, Turma Nacional de Uniformização e pelo próprio STJ, na hipótese o art. 14, § 4º da Lei 10259/2001 e do art. 34 do atual Regimento Interno da TNU<sup>8</sup>.

Estando os processos suspensos - por conta de reconhecimento de repercussão geral pelo STF ou admissão de pedido de uniformização pela sistemática dos recursos repetitivos -, sobrevivendo decisão contrária à decisão exarada pelas Turmas Recursais, estas deverão adequar o julgamento à decisão paradigmática.

Note-se que, uma vez reconhecida a repercussão geral ou admitido o pedido de uni-

formização, na sistemática dos recursos repetitivos, os demais recursos pendentes sobre a mesma matéria ficarão sobrestados, sem que haja o juízo de admissibilidade.<sup>9</sup>

A partir do julgamento, estando a decisão da Turma conforme a decisão proferida no RE ou no PU, os recursos dos processos sobrestados serão declarados prejudicados, no âmbito da 2ª Região, por decisão do juiz(a) federal gestor(a) das Turmas Recursais (art. 5º, XIII, do RITR 2ª Região, Resolução TRF2-RSP-20015/0007).

Noutro flanco, duas hipóteses poderão ocorrer em caso de decisão divergente da Turma: há o exercício do juízo de retratação e adequação do julgado ao *leading case*, considerando-se prejudicados os recursos extraordinários e pedidos de uniformização; ou, caso mantida a decisão divergente pela Turma de origem, será feita a admissibilidade, tanto do RE quanto do PU, pelo juiz federal com atribuição para o juízo preliminar de admissibilidade.<sup>10</sup>

O juízo de retratação nada mais é do que um instrumento para garantir a aplicação da jurisprudência sobre determinado tema, aplicando-se a regra extraída do julgamento judicial do caso concreto

No caso do recurso extraordinário, determina o art. 543-B, § 4º do CPC que, “mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada”.

Diferente é a hipótese de determinação de adequação do julgado pela própria TNU no caso concreto, onde há a necessidade do exercício do juízo de retratação pela Turma Recursal, caso em que, havendo negativa e mantida a decisão divergente, apenas caberá reclamação, vez que já feito o juízo de admissibilidade.

A reclamação e suas hipóteses de cabimento, no âmbito da E. TNU, restaram regulamentadas no art. 45 e seguintes do seu Regimento Interno, sendo certo que é incabível tal instrumento quando fundado em descumprimento de decisão proferida em outro processo<sup>11</sup>, a saber:

*“Art. 45. Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.”*

(...)

*Art. 50. Julgado procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.*

*Parágrafo único. O Presidente da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.”*

O atual RITNU trouxe também uma importante alteração com relação à possibilidade de determinação de adequação do julgado pela Turma Recursal por decisão do magistrado responsável pelo juízo de preliminar de admissibilidade, uma vez que na normativa anterior apenas o Presidente da TNU poderia determinar a adequação<sup>12 13</sup>. Vejamos o texto:

*“Art. 14. O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma que prolatou o acórdão recorrido.*

*§1º Em se tratando de Turma Recursal, a competência prevista no caput pode ser outorgada a membro, que não o Presidente, mediante ato do Tribunal Regional Federal*

*ou previsão no regimento interno das turmas recursais diretamente afetadas pela medida.*

*§2º O magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”*

Nesses casos também, havendo a recusa da Turma Recursal em adequar o julgado (que pode ocorrer, por exemplo, em decisão fundamentada, aduzindo que o precedente invocado não se subsume ao caso concreto), o pedido de uniformização será devolvido ao juiz (a) federal competente (no caso da 2ª Região, o gestor(a) das Turmas Recursais), que fará o exame de admissibilidade; sendo admitido o incidente, remeterá o pedido à TNU, TRU ou STF, conforme o caso.

**O atual RITNU trouxe também uma importante alteração com relação à possibilidade de determinação de adequação do julgado pela Turma Recursal por decisão do magistrado responsável pelo juízo de preliminar de admissibilidade.**

O juízo de retratação importará sempre rejulgamento da causa (caso concreto) sob a ótica da regra extraída do *leading case*.

Isso não importa dizer que sempre haverá a alteração do julgamento, quer dizer, de procedência do pedido, para improcedência ou parcial procedência e vice-versa.

Casos há em que mesmo com a feitura do juízo de retratação e a adequação do julgado, o provimento final não se alterará. Isso poderá ocorrer

quando houver a necessidade, diante da decisão do precedente, em revolver matéria fática.

Em se tratando de necessidade de reexame de prova, dispõe a questão de ordem nº 20 da TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)

Vimos vários casos nesse sentido, a partir do julgamento do RE 567985/MT referente ao critério de miserabilidade do LOAS. Em alguns casos,

**Em alguns casos, a Turma Recursal, chamada a reanalisar as provas de acordo com a decisão do STF, manteve, por exemplo, a improcedência do pedido, (...)**

**O fundamento do acórdão se alterou, mas não o provimento final.**

a Turma Recursal, chamada a reanalisar as provas de acordo com a decisão do STF, manteve, por exemplo, a improcedência do pedido, porque o postulante continuou não sendo considerado miserável, agora, de acordo com o balisamento do Supremo. O fundamento do acórdão se alterou, mas não o provimento final.

A seguir, o leitor verá algumas decisões proferidas em juízo de retratação pelas Turmas Recursais, assim como decisões monocráticas referindo-se ao juízo de retratação proferidas em sede de juízo de admissibilidade de pedido de uniformização ou recurso extraordinário, além de outras decisões relevantes proferidas pelas Turmas Recursais.

Espero que minhas considerações tenham ajudado a refletir um pouco mais sobre o tema.

Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi  
Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais  
da Seção Judiciária do RJ  
Coordenadora do Boletim das Turmas Recursais

.....

<sup>1</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2ª ed. revista e ampliada, Rio de Janeiro, editora Forense, 2004, p. 325 “Assim como gradativamente vem ocorrendo no sistema da civil Law, em que cada vez mais jurisprudencializa-se o Direito, a jurisprudência do *common law* ultrapassa os limites da lide entre as partes, constituindo fonte básica de criação do Direito. Como já demonstrado por ocasião do estudo da *common law* inglesa, desde o século XIX a regra do *precedent* impõe aos magistrados regras de Direito destacadas de outras decisões. Nos Estados Unidos existe a mesma regra, denominada de *stare decisis*, que porém não funciona com o mesmo rigor da inglesa. A existência de um sistema federativo faz com que seja necessário abrandar o sistema de precedentes, uma vez que é preciso evitar que se estabeleçam entre os direitos dos Estados-membros diferenças consideráveis. A decisão judicial apresenta dupla função: a primeira, que na é peculiar àquele Direito, é definir e dirimir a controvérsia apresentada ao tribunal, pois na doutrina da *res judicata*, as partes não podem tornar a discutir questões já decididas. A segunda função da decisão judicial, característica da tradição inglesa, é estabelecer um precedente em face do qual um caso análogo, a surgir no futuro, será provavelmente decidido dessa forma.”

<sup>2</sup> STRECK, Lenio Luiz, idem p. 311. “Conforme princípio exsurgente da doutrina do *stare decisis*, o Direito britânico é um direito jurisprudencial cuja fonte principal seria o precedente judicial.”

<sup>3</sup> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

<sup>4</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).”

<sup>5</sup> Cf. Constituição Federal de 1988: “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

<sup>6</sup> Lei 10.259, de 17 de julho de 2001, art. 14: “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...)

§9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.”

<sup>7</sup>Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>8</sup> Lei 10.250/2001, art. 14§ 4º: “Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça –STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.”

RITNU, art. 34: “Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.” (Resolução no. CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015.)

<sup>9</sup> RISTF, art. 328-A. “Nos casos previstos no Art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os processos já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.”

TNU – Questão de ordem 23: “Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade.” (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 09.04.2010).

<sup>10</sup> RITNU, art. 17, VII – publicado o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, os pedidos de uniformização sobrestados na origem: a) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização; ou b) serão novamente examinados pela Turma de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Turma Nacional de Uniformização; VIII – na hipótese prevista na alínea “b” do inciso VII deste artigo, mantida a decisão divergente pela Turma de origem, examinar-se-á a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência.”

<sup>11</sup> RITNU, art. 47: “Não cabe reclamação fundada em descumprimento de decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização em outro processo.”

<sup>12</sup>RITNU anterior (Resolução nº. 22, de 04 de setembro de 2008), art. 7º. Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização (...) VII – antes da distribuição: a) devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso.”(incluído pela Resolução nº. 163, de 9.11.2011)

<sup>13</sup> É claro que o atual RITNU manteve a possibilidade de o Presidente da TNU devolver os autos para adequação pela Turma Recursal quando o acórdão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF (art. 16, II )

## ◆ Atribuições da Gestão ◆

Dentre as atribuições do Gestor das Turmas Recursais, conforme determina o Art. 5ª, incisos X, XI e XIII do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução TRF2-RSP-2015/00007 de 24 de março de 2015), encontram-se o exame de admissibilidade de recursos extraordinários, de pedidos de uniformização regional e nacional de jurisprudência, além do julgamento de prejudicialidade dos mesmos. Assim, tendo por base esta instrução, seguem, a título de exemplificação, algumas decisões originadas da atual Gestão, emitidas pela Exma. Juíza Federal Gestora Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, referentes a tais competências.

**Processo n.º 0007885-86.2013.4.02.5151/01**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pela parte ré/União, objetivando a revisão de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que versa sobre os valores percebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Judiciário Federal em relação aos servidores dos tribunais superiores, com base no princípio da isonomia.

A nova regulamentação do art. 14, parágrafo 2º da Resolução-CJF nº 2015/00345 de 02 de junho de 2015 (RI da TNU), possibilita ao magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade a devolução do feito à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado - quando o acórdão vergastado estiver em confronto à jurisprudência fixada pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Nesse diapasão, o tema tratado pelo referido incidente foi objeto de análise pela Turma Nacional de Uniformização. Na oportunidade, ficou sedimentada a tese da impossibilidade da equiparação pretendida com base no princípio da isonomia, que encontra óbice na *ratio* da súmula 339 do Eg. STF. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.
2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.
3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação à questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.
4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.
5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.
7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO

DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011”.

(PEDILEF 05028447220124058501, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, data da decisão 12/06/2013, publicada no DOU 14/06/2013 pág. 85/112)

No mesmo sentido, o E. STF analisando o RE 764.620 RG/SC não reconheceu a repercussão geral sobre o tema, conforme a seguir:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo.

**II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos”.**

(RE 764.620 RG/SC, Relator Ricardo Lewandowski, DJE nº 120, divulgado em 20/06/2014, publicado em 23/06/2014) (grifo nosso).

Assim, em se tratando de acórdão em confronto à jurisprudência fixada pela E. TNU, suscito o parágrafo 2º do art. 14 da Resolução-CJF nº 2015/00345 de 02 de junho de 2015 (RI da TNU), *in verbis*:

“Art. 14. O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma que prolatou o acórdão recorrido.

§ 1º Em se tratando de Turma Recursal, a competência prevista no caput pode ser outorgada a membro, que não só Presidente, mediante ato do Tribunal Regional Federal ou previsão no regimento internos das turmas recursais diretamente afetadas pela medida.

§ 2º O magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal». (grifo nosso)

Deixo de aplicar o art. 33, parágrafo 7º do RI das Turmas Recursais da 2ª Região (Resolução no. TRF-2-RSP-2015/00007, de 24 de março de 2015), tendo em vista a ausência de unanimidade entre seus membros (art. 3º, parágrafo 3º).

Finalmente, sendo mantido o acórdão recorrido, voltem-me conclusos os autos para que, na forma do art. 5º, X e XI, do RITR2, o presente pedido seja submetido **ao juízo de admissibilidade respectivo**. Alternativamente, havendo juízo de retratação, o PUN e/ou RE considerar-se-á (ão) **automaticamente prejudicado(s)** (art. 5º, XIII, do RITR2).



Desta forma, determino a redistribuição dos autos, de forma dirigida ao relator originário, nos termos do art. 3º, § 3º da Resolução no. TRF2-RSP-2015/00007, de 24 de março de 2015 (Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região), em se tratando de Turma extinta, proceda-se à distribuição para novo relator.

**Processo nº 0000514-37.2014.4.02.5151/01 (2014.51.51.000514-4/01)**

### **DECISÃO**

Trata-se de **recurso extraordinário** objetivando a revisão de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que versa sobre o **PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** (RE 626.489– SE).

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no dia 16/10/2013, julgou o mérito do **Recurso Extraordinário 626.489 – SE**, pela sistemática da repercussão geral, e fixou a tese de que **o direito de revisar o ato concessório do benefício previdenciário está sujeito ao prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103, da Lei 8.213/1991**. (...)

Dessa forma, estando a decisão proferida pelas Turmas Recursais em consonância com a decisão proferida pela Corte Suprema por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 626.489– SE, **INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora.

**Processo nº 0053664-06.2009.4.02.5151/01**

### **DECISÃO**

Os presentes autos versam sobre benefício assistencial de prestação continuada presente na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

A parte autora suscita pedido de uniformização nacional - PUN - impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Presidência das Turmas Recursais, por determinação, na época, do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, suspendeu todos os processos que versassem sobre esta matéria, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0012487-91.2011.4.02.5151/01, 0053664-06.2009.4.02.5151/01, 0067303-91.2009.4.02.5151/01 e 0023835-14.2008.4.02.5151/01 (paradigmas), a fim de aguardar a decisão no RE 567985/MT pendente de julgamento no STF.

Com o julgamento do mérito no referido Recurso Extraordinário pela Eg. Suprema Corte, o conjunto das Turmas Recursais, em sessão plenária, datada de 06/05/2014, determinou que o juizado de origem reexaminasse as provas, a fim de adequar o julgado à nova interpretação dada pela Corte Constitucional, cujo acórdão restou assim deduzido:

“O Plenário das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, **DECIDIU DEVOLVER O PROCESSO AO JUIZADO DE ORIGEM PARA REEXAME DAS PROVAS OU EXECUÇÃO IMEDIATA, APLICANDO-SE A NOVA INTERPRETAÇÃO DADA PELA SUPREMA CORTE E JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto da Presidente relatora. Votaram com a relatora os Juízes Federais Luiz Claudio Flores da Cunha, Guilherme Bollorini Pereira, Cynthia Leite Marques, Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, Paulo Alberto Jorge, Lilea Pires de Medeiros, Adriana Menezes de Rezende, Fabrício Fernandes de Castro, Flávia Heine Peixoto e Stelly Gomes Leal da Cruz Pacheco”. (grifos originários)

Com efeito, após o encaminhamento dos autos, o juízo de primeira instância suscitou **QUESTÃO DE ORDEM** em oposição à decisão sobredita, evocando o artigo 6º, § 7º, do (**antigo**) Regimento Interno destas Turmas Recursais (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2014/00004, de 19 de fevereiro de 2014), o qual determinava que o juízo de retratação, relativamente aos recursos extraordinários e os pedidos de uniformização de jurisprudência, fosse perpetrado monocraticamente pelo Juiz Presidente Gestor da Secretaria Única das Turmas Recursais ou pela respectiva Turma (ou, ainda, pelo “Plenário”).

Bem por isso, tendo em conta que o entendimento encampado no v. acórdão adversado, *primo actu oculi*, diverge da tese jurídica firmada pelo Eg. STF, reputo caber à **Turma de origem** se pronunciar acerca da questão acima explicitada, no sentido de ratificar a decisão epígrafada ou proferir novo julgamento, no caso de retratação, a teor do que dispõe o artigo 33, § 7º, do atual Regimento Interno destas Turmas Recursais – RITR2 (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2015/00007, de 24 de março de 2015).

Finalmente, sendo mantido o acórdão recorrido, voltem-me conclusos os autos para que, na forma do art. 5º, X e XI, do RITR2, o presente pedido seja submetido ao **juízo de admissibilidade** respectivo. Alternativamente, havendo juízo de retratação, o PUN e/ou RE considerar-se-á (ão) automaticamente **prejudicado** (s) (art. 5º, XIII, do RITR2).

À vista disso, **DETERMINO** o **retorno** dos autos à Turma (relator(a)) competente para as providências sobreditas; em se tratando de Turma extinta, proceda-se ao sorteio de novo relator(a).

**Processo nº 0001000-39.2012.4.02.5168/02**

## **DECISÃO**

Torno sem efeito a decisão retro.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela parte autora em face de decisão perpetrada pelo “*plenário*” destas Turmas Recursais - TRs, que, em sede de agravo interno, fulcrado no regimento anterior, manteve decisão monocrática da presidência, que negou trânsito ao seu agravo antecedente.

É necessário esclarecer que o presente *mandamus* foi impetrado perante o Supremo Tribunal Federal - STF que, *por sua vez*, determinou sua devolução a estas Turmas Recursais, ante a sua manifesta incompetência. Veja-se:

*“Isso posto, verificada a manifesta incompetência desta Corte, nego seguimento ao mandado de segurança e determino o envio dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que apreciem o feito como entenderem de direito (art. 21, § 1º, do RISTF)”.*

**Pois bem.** De fato, o Eg. STF, no julgamento (plenário) do MS 24.691-QO/MG, Relator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, definiu que compete às próprias Turmas Recursais dos Juizados Especiais processar e julgar mandados de segurança impetrados contra seus atos. Nesse mesmo sentido: MS 32.394/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, no MS 32.386/RJ e MS 32.404/RJ, ambos relatados pelo Min. Teori Zavascki.

Por efeito, tendo em perspectiva que, na sistemática atual, inexistente, no âmbito destas Turmas Recursais, a figura do “*plenário*”, consoante se deflui, *inclusive*, do atual Regimento Interno - RITR2 (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2015/00007 de 24 de março de 2015), **reputo** que cabe à Turma de origem apreciar esta ação mandamental, adotando a decisão que melhor lhe convier.

Publique-se.

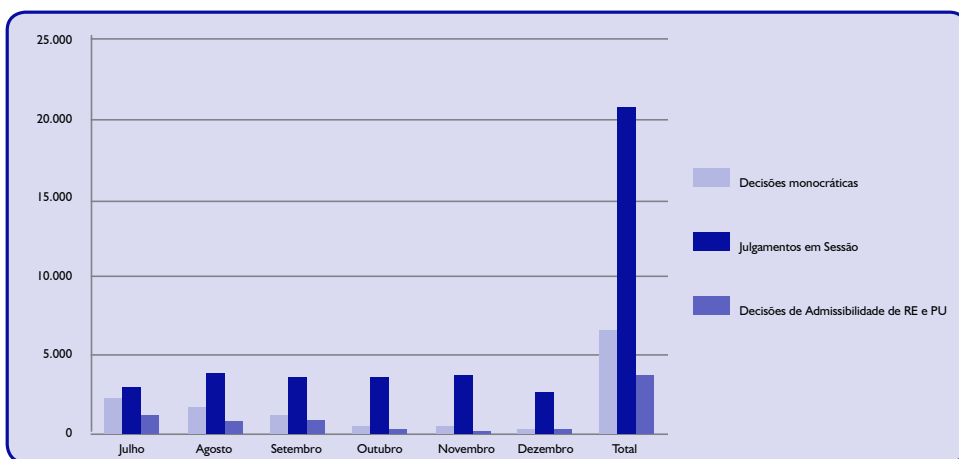
Após, **DETERMINO** o **retorno** dos autos ao Setor de Distribuição para que proceda à redistribuição dirigida à Turma de origem, com sorteio de novo relator(a), ou, em se tratando de Turma extinta, proceda ao sorteio de nova Turma e relator, respectivamente, consoante o art. 4º, VI, do RITR2.

# Estatísticas

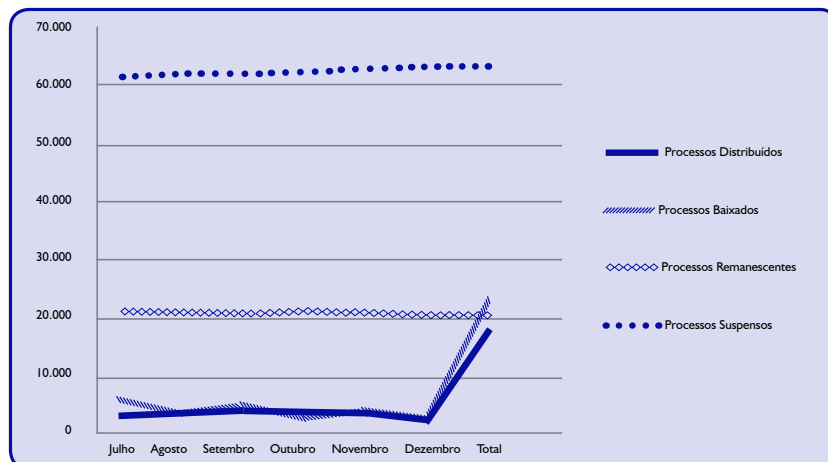
Entre julho e dezembro de 2015, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro tiveram a seguinte produtividade:

## Turmas Recursais: julho a dezembro de 2015

PERÍODO	DECISÕES MONOCRÁTICAS	JULGAMENTOS EM SESSÃO	DECISÕES DE ADMISSIBILIDADE DE RE E PU
Julho	2.245	2.992	1.152
Agosto	1.612	3.894	759
Setembro	1.184	3.602	949
Outubro	517	3.674	331
Novembro	536	3.729	239
Dezembro	442	2.654	288
<b>TOTAL</b>	<b>6.536</b>	<b>20.545</b>	<b>3.718</b>



PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS BAIXADOS	PROCESSOS REMANESCENTES	PROCESSOS SUSPENSOS
Julho	3.279	6.354	21.105	61.158
Agosto	3.398	3.827	21.002	61.691
Setembro	3.650	5.118	20.582	62.027
Outubro	3.321	2.857	21.377	62.335
Novembro	3.318	4.202	20.912	62.809
Dezembro	2.226	2.672	20.721	63.170
<b>TOTAL</b>	<b>19.192</b>	<b>25.030</b>	<b>20.721</b>	<b>63.170</b>



## Enunciados

Os precedentes e datas de publicação em diário oficial dos enunciados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico das Turmas Recursais, através do endereço <http://www.jfrj.jus.br>.

## Jurisprudência Selecionada

### 1ª Turma Recursal

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. MAJORAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO PELA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAR A SOLUÇÃO DESTE CASO EM CONCRETO AO POSICIONAMENTO DA TNU (ART. 3º, §3º, DO RITR). REFORMA DO ACÓRDÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.**

### VOTO

**Autos redistribuídos a esta Relatoria para juízo de adequação do Acórdão de fls. 50/53 à jurisprudência solidificada na TNU (nos termos do art. 3º, § 3º, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região).**

A discussão travada nos autos envolve o pedido da parte autora de equiparação do valor do auxílio-alimentação que recebe, no período compreendido entre abril de 2008 até novembro de 2011, ao valor pago pelo Supremo Tribunal Federal a seus servidores.

Essa Primeira Turma Recursal decidiu no sentido de negar provimento ao recurso da União Federal, confirmando a sentença que a condenou a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre o que lhe foi pago a título de auxílio-alimentação e aquilo que foi auferido pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF, no período de abril de 2008 até novembro de 2011, atualizado monetariamente e acrescido de juros.

Entrementes, em recente decisão, proferida em sede de recurso extraordinário (RE nº. 764.620 RG/SC), no dia 20 de junho de 2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência da repercussão geral da questão em debate.

A Turma Nacional de Uniformização, por sua vez, rechaçou a tese até então agasalhada por esta Turma Recursal, decidindo pela impossibilidade de equiparação com servidores dos Tribunais Superiores, do CNJ e do TJDF, conforme demonstrado abaixo:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação à questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra*

acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÂRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.” (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

O posicionamento atual desta Turma Recursal também se coaduna com o entendimento acima apresentado. Inclusive, este magistrado, como Relator na TNU, em recente julgado análogo (PEDILEF 0504263-05.2013.4.05.8013), optou por corroborar o entendimento daquela E. Corte, negando provimento ao pedido de equiparação entre o valor do auxílio-alimentação recebido e o valor fixado e pago pelo Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento da diferença destes valores.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido desta Turma Recursal exercer o juízo de retratação quanto ao acórdão de fls. 50/53 e, conseqüentemente, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da União, para o fim de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, com lastro no artigo 3º, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região.

É como voto.

## ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, decide **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, para o fim de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi composta pelos MM. Juizes Federais **Dr. WILSON JOSÉ WITZEL**, **Dra. LILEA PIRES DE MEDEIROS** e **Dra. STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO**.

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais  
Processo: 0005154-20.2013.4.02.5151/01  
Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel  
Data do julgamento: 03/09/2015

## 2ª Turma Recursal

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO – LOAS – RE 567.985/MT - REAPRECIÇÃO DA PROVA À LUZ DA NOVA DIRETRIZ CONSTITUCIONAL – RENDA PER CAPITA – MISERABILIDADE EVIDENCIADA – READEQUAÇÃO DO JULGADO AO LEADING CASE DE FORMA A RETIFICAR O ACÓRDÃO DA EXTINTA PRIMEIRA TURMA, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E MANTER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.**

## VOTO

Pelo acórdão de fls. 151/152 da extinta Primeira Turma Recursal, foi dado provimento ao recurso inominado interposto pelo réu para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, disciplinado pela Lei nº 8.742/1993 – LOAS.

Em face de pendência de Pedido de Uniformização Nacional (fls. 154/153) e da suscitação de Questão de Ordem pelo douto juízo de origem (fls. 194), a ilustre Juíza Federal Gestora da Secretaria Única das Turmas Recursais da Seção Judiciária determinou o retorno dos autos para esta Relatoria, visando à

ratificação ou retratação do Acórdão, a teor do disposto no art. 33, p 7º do atual Regimento Interno destas Turmas Recursais, tendo em vista o julgamento de mérito pelo STF no Recurso Extraordinário 567985/MT (fls. 198/199).

Pois bem.

Com efeito, em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (RE 567985 Plenário, 18/04/2013 Rel. Min. Marco Aurélio –DJE de 30/04/2013).

Além disso, a Suprema Corte, na Reclamação 4374 (Relator Min. Gilmar Mendes, DJE de 30/04/2013), assentou que:

*Na ADI 1.232, como visto, o Tribunal decidiu que o critério definido pelo § 3º do art. 2º da LOAS não padecia, por si só, de qualquer inconstitucionalidade. Haveria omissão legislativa quanto a outros critérios, mas aquele único critério já definido pela lei não continha qualquer tipo de violação à norma constitucional do art. 203, V, da Constituição.*

*A decisão do Tribunal foi proferida no ano de 1998, poucos anos após a edição da LOAS (de 1993), num contexto econômico e social específico. Na década de 1990, a renda familiar per capita no valor de ¼ do salário mínimo foi adotada como um critério objetivo de caráter econômico-social, resultado de uma equação econômico-financeira levada a efeito pelo legislador tendo em vista o estágio de desenvolvimento econômico do país no início da década de 1990.*

*É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas, com repercussão no âmbito econômico, financeiro e administrativo. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria da distribuição de renda. Os gastos públicos estão hoje disciplinados por Lei de Responsabilidade Fiscal, que prenuncia certo equilíbrio e transparência nas contas públicas federais, estaduais e municipais. Esse processo de reforma prosseguiu com a aprovação de uma reforma mais ampla do sistema de previdência social (Emenda 41, de 2003) e uma parcial reforma do sistema tributário nacional (Emenda 42, de 2003).*

*Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação – Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória n.º 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família – PBF foi criado por meio da Medida Provisória n.º 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto n.º 5.209.*

*Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001).*

*Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.*

*Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.*

O voto vencedor do Acórdão da extinta Primeira Turma foi no sentido de não ser devido o benefício, por desatendimento ao requisito de miserabilidade, pelos seguintes fundamentos:

- Não há dúvidas sobre o requisito incapacidade. No entanto, verifica-se que a sentença recorrida julga o mérito com base nos dados extraídos da verificação social que demonstra ser a renda per capita do grupo familiar superior ao limite de ¼ do valor do salário-mínimo (art. 20 § 3º da Lei 8.742/93).
- O requisito miserabilidade demanda a definição do que seja família para fins assistenciais, ao que a lei se reporta ao artigo 16 da Lei 8.213/91, ou seja, considera-se família o núcleo constituído pelo cônjuge (ou companheiro), pelo filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pelos pais e pelos irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos, desde que residentes sob o mesmo teto. Excluem-se familiares maiores não inválidos.

- No caso dos autos, a renda familiar aferida ultrapassa o limite legal, vez que é o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e irmão menor de 21 anos, excluídos deste grupo sua tia e sua prima menor, bem como a renda auferida pelos mesmos.

Pelo que se vê, a Turma tomou como parâmetro a renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, critério afastado pela decisão da Suprema Corte, e que, ainda quando válido, não poderia ser adotado sem exclusão de outros meios de demonstração do estado de miserabilidade, conforme Súmula II da TNU.

No sentido dessa orientação está a sentença proferida (fls. 75/79), cujos fundamentos reproduzo:

*Diante do laudo pericial de fls. 40/41, verifica-se que o Autor é portador de seqüelas de hipoxia cerebral com quadriplegia espástica, que gera absoluta incapacidade, total e permanente.*

*Acrescente-se que, em conformidade com a Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, “para os efeitos do artigo 20 §2º, da L. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.*

O laudo social de fls. 50/63 demonstra estar o autor inserido no conceito de miserável, já que reside em Comunidade situada na Zona Oeste da cidade, formada pela invasão dos moradores que posteriormente legalizaram seus imóveis, em casa humilde, tipo sobrado, na companhia de sua mãe, que trabalha como merendeira na Escola Municipal Roberto Burle Marx, ganhando por mês a quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), possuindo, contudo vários empréstimos consignados em folha de pagamento; sua irmã maior de idade, a qual se encontra desempregada; uma prima menor de idade e uma tia, que está inserida no mercado formal de trabalho, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 470,0 (quatrocentos e setenta reais) por mês (doc. fl. 49), sendo que seu rendimento não se insere no cômputo da renda familiar do autor, pois não se insere no elenco do artigo 20 da lei 8213/91.

Acrescente-se que, no bairro onde vive o Autor, não há oferta de serviços públicos, não há rede oficial de esgoto nem transporte urbano.

Constata-se, assim, que vivem com grande dificuldade, não conseguindo conciliar a manutenção do tratamento de que necessita o Autor com as despesas mensais domésticas, evidenciando, desta forma, que o Autor encontra-se à margem da sociedade, sem condições de usufruir de uma vida digna, como quis garantir a Constituição da República.

Ressalte-se que a tia do Autor não se enquadra no conceito de família para configuração da renda per capita, in casu..

Isto, porque não integra o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, conforme dispõe o art. 20 §1º da Lei nº 8.742/93.

Vale dizer, a miserabilidade está presente no caso concreto, em que pese a renda per capita dos membros da família.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido da **RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE FLS. 151/152** para o efeito de, em sede de adequação do julgado, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo réu, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, restando prejudicado o Pedido de Uniformização Nacional.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitado em julgado remetam-se ao juízo de origem, dando-se baixa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Federais da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, retificar o acórdão de fls. 151/152 para negar provimento ao recurso inominado, declarando prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Juízes Federais Luiz Cláudio Flores da Cunha e Itália Maria Zimardi Áreas Poppe Bertozzi.

### 3ª Turma Recursal

**JUIZO DE RETRATAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO. MAJORAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM TRIBUNAIS SUPERIORES DO PODER JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO DA TNU NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 0502844-72.2012.4.05.8501. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 764.620 RG/SC). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. PLEITO AUTURAL JULGADO IMPROCEDENTE. PU ACOLHIDO.**

#### VOTO

Trata-se de **JUIZO DE RETRATAÇÃO** em processo em que se discute majoração do valor do auxílio-alimentação que a parte autora recebeu no período compreendido entre abril de 2008 até novembro de 2011, equiparando-o ao valor pago pelo Supremo Tribunal Federal aos seus servidores.

A sentença de fls. 87/88 julgou improcedente o pedido. O acórdão de fls. 121/125, de minha relatoria, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau.

Interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência pela União (fls. 161/176).

Às fls. 219/221, a Juíza Gestora da Secretaria Única das Turmas Recursais da Seção Judiciária do RJ devolveu o processo a esta 3ª Turma Recursal para, se for o caso, ser exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 14, parágrafo 2º da Resolução-CJF nº 2015/00345 de 02 de junho de 2015, tendo em vista julgamento recente da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 05028447220124058501, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, publicado em 14/6/2013.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

De início, cumpre consignar, por necessário, que a controvérsia identificada nestes autos envolve matéria exclusivamente de direito, o que possibilita, sem aviltar o art. 33, § 7º, do normativo sobredito, adotar esta sistemática de decisão.

Com efeito, a TNU, no PEDILEF nº 0502844-72.2012.4.05.8501, adotou o seguinte entendimento:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.*

*1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.*

*2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.*

*3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação à questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.*

*4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.*

*5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*

*6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.*

*7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).*

*8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.*



9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.  
 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.  
 (PEDILEF 05028447220124058501, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, data da decisão 12/12/06/2013, publicada no DOU 14/06/2013 pág. 85/112.

Assim sendo, o acórdão de fls. 121/125 deverá ser reformado, eis que restou sedimentada a tese da impossibilidade da equiparação pretendida com base no princípio da isonomia, que encontra óbice na ratio da súmula 339 do Eg. STF, nos termos do § 9º, do art. 14, da Lei 10.259/01, exercendo-se o Juízo de Retratação pela 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

À vista disso, a decisão antes proferida pela Turma Recursal deve ser ajustada à jurisprudência da Eg. **TNU**, motivo pelo qual, conforme deliberação havida na reunião do Conjunto das Turmas, dia 29/06/2015, em que foi decidido, **POR UNANIMIDADE**, aplicar o entendimento manifestado pela Eg. **TNU, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para, a partir da fundamentação supra, **CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E JULGAR IMPROCEDENTE** o pleito autoral, **ACOLHENDO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** interposto pela União, nos exatos limites da decisão acima mencionada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, suspenso em caso de gratuidade de justiça.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

## ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, diante do pedido de Uniformização de Jurisprudência da União, por maioria, em sede de Juízo de Retratação, **conhecer do Pedido de uniformização da União, para dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido autoral**. Votaram a Juíza Federal Dra. Flávia Heine Peixoto, relatora, e os MM. Juízes Federais Guilherme Bollorini Pereira e Fabrício Fernandes de Castro, vencido.

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

Processo nº: 0004710-84.2013.4.02.5151/01

Relatora: Juíza Federal Flávia Heine Peixoto

Data do julgamento: 05/11/2015

## 4ª Turma Recursal

RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE RAZÕES NA FASE RECURSAL, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO EXSURGE PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO ACONTECIMENTO REPUTADO LESIVO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE SUA REPERCUSSÃO, PREJUDICIALMENTE MORAL, O QUE NÃO SE CONFIGUROU, NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

## VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito no que diz respeito à entrega de chaves de imóvel financiado, por perda superveniente do interesse de agir. No mérito, julgou improcedente os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Entendeu o magistrado sentenciante, em epítome, às fls. 121-123:

*Pretende a autora a entrega das chaves do imóvel, liminarmente, além de indenização por danos materiais e morais em até 60 salários mínimos.*

*A autora celebrou contrato de Compra e Venda de Imóvel na Planta com a CEF, no dia 18/01/2012 nos termos do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida e vem pagando as prestações do financiamento referentes à fase de construção por meio de débito automático. O prazo de entrega do imóvel era novembro/2012, mas ele não foi entregue, até a data de propositura da ação.*

*Além disso, a Autora afirma que passou por cirurgia na corda vocal esquerda para reparação de sulco vocal e que por conta disso desenvolveu forte alergia. Como o imóvel não foi entregue, a autora teve de continuar morando na casa da sua mãe, na qual existiria um problema de umidade, que estaria piorando seu quadro alérgico, a ponto de a requerente ter sido impossibilitada de comparecer ao trabalho algumas vezes.*

*(...)*

*Em contestação, a CEF, a fls. 78/100, pugna pela improcedência do pedido.*

*Igualmente, em contestação, a Construtora Andrade Almeida, a fls. 105/113, faz o mesmo, inexistindo proposta de acordo. Juntou aos autos o termo de vistoria, aceitação e recebimento das chaves, a fl. 116, datado de 18/04/2013, o habite-se, a fl. 117 e o pedido de dilação de prazo para entrega do imóvel de fl. 118.*

*Inicialmente, observa-se a perda de interesse de agir superveniente, no tocante à entrega das chaves do imóvel, o que ocorreu menos de um mês depois da propositura da ação.*

*No que se refere ao pleito remanescente, que é o da indenização por dano moral, ele não procede.*

*Em primeiro lugar, porque o prazo de 11 meses é uma mera estimativa, conforme o próprio texto do contrato explícita, sendo perfeitamente admissível que, em uma época de boom de construções, desapareçam os profissionais especializados, os materiais, e que o próprio andamento dos processamentos de habite-se seja mais lento, o que justifica, plenamente, a superação do prazo inicial da obra, tanto que houve a sua prorrogação, com o de acordo da instituição financeira, que libera as verbas, de acordo com um cronograma.*

*Além disso, não se comprova ter a autora tido qualquer prejuízo material com a demora, porque alega morar com a mãe – presumindo não pague aluguel a ela –, não informando ter tido algum dia descontado por tido de ir visitar a obra, não havendo uma prova evidente que o problema com as cordas vocais da autora decorra das condições ambientais da casa de sua mãe (até porque a sua profissão é de professora, profissão que demanda trabalho com voz). É muito mais provável que a sua condição médica decorra de classes de alunos que gritam, enquanto o professor tenta dar aula, do que, propriamente, de umidade na casa de sua mãe.*

*Assim, o atraso da entrega das chaves pode consubstanciar-se, apenas, em mero dissabor.*

*ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, no que diz respeito à entrega das chaves do imóvel, bem como, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pleito de indenização por danos materiais e morais, no valor de até 60 salários mínimos.*

Irresignada, a parte autora recorreu, pugnando pela reforma do *decisum*, a fim de que sejam acolhidos seus pedidos, no que concerne à existência de danos morais e materiais.

Sustenta, ademais, propaganda enganosa, acorde com panfleto de fl. 09.

Contrarrazões da CEF de fls. 146-151, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos processuais, passa-se à análise de mérito.

Inicialmente, esclareça-se que o contrato de financiamento foi celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Afasto a alegação de propaganda enganosa aventada nas razões recursais, mormente por não ter sido questão anteriormente discutida.

Frise-se que tais alegações não foram especificadas na petição inicial, restando tais cláusulas suscitadas tão somente no recurso, configurando inovação de lide, motivo por que não podem ser apreciadas, sem que isso constitua afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A ação ordinária foi ajuizada com o objetivo de: ter a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial sobre o imóvel; efetuar o depósito das prestações no valor de R\$ 166,66; que se proceda à revisão da prestação inicial sem a taxa de risco por ser ilegal; ter a opção de escolha do seguro; obter a nulidade de cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio contratual, pedido esse que foi indeferido pelo magistrado à fl.49. A sentença julgou improcedentes os pedidos. 2. As razões de apelo estão dissociadas do fundamento da sentença. Postula a Autora a gratuidade de justiça que já fora deferida na decisão de fl. 43. A questão posta na apelação relativa ao desemprego*

*da autora constitui inovação em sede recursal, portanto, deixo de apreciá-la em atenção aos princípios de devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A autora se limita a discutir questões que dizem respeito à execução do julgado, invocando o artigo 475-M do CPC, que em nada dizem respeito ao que foi tratado na sentença. 3. Ausentes os fundamentos de fato e de direito, carece o recurso de um de seus pressupostos de admissibilidade, na forma do que preconiza o art. 514, II, do CPC. 4. Recurso não conhecido. (TRF2 - AC 200351010222533 Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM QUINTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data:08/10/2013)*

No que concerne à alegação de danos materiais, trata-se de pleito genérico, sem especificar valores ou que direitos especificamente foram atingidos, tornando-se impossível comprovar e especificar o dano, razão pela qual deve ser mantida a improcedência em relação aos mesmos.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JÓIAS PENHORADAS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - LEILÃO. LEI Nº 8.078/90 - ARTS. 6º, INCISO VIII E 14. RECURSO ADESIVO DA AUTORA - DANO MATERIAL - DANO MORAL COMPROVADO - VALOR ARBITRADO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1- Ação ajuizada por SHIRLEI ESTEVES MARTINS VIANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando indenização por danos morais e materiais, vez que teve suas jóias penhoradas levadas a leilão, assim como a intimação da Ré a fornecer o nome da funcionária que estava no caixa no momento da ocorrência do evento danoso. 2- O banco, fornecedor do serviço, tem responsabilidade objetiva fundada no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11/09/1990, em seus arts. 6º, inciso VIII e art. 14). 3- A pretensão pela indenização por danos morais tem integral suporte, e, no caso dos autos, a situação ocorrida implica em abalo emocional, vez que as jóias empenhadas eram “de família”, carregando, portando, carga afetiva. 4- No RECURSO ADESIVO, a parte autora requereu indenização por dano material e que fosse majorado o valor quantificado para o dano moral. 5- A Autora não faz jus ao dano material, uma vez que apresentou pedido genérico, sem indicar os valores das jóias e por quanto elas foram vendidas, tornando-se impossível comprovar e quantificar o dano. 6- “- Para a quantificação do DANO MORAL deve-se levar em conta a condição social das partes, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação para a vítima, não podendo ser fonte de locupletamento;- Recurso da parte acolhido para aumentar o quantum de danos morais para R\$ 10.000,00.? (TRF 2ª Região - 2ª Turma; Rel. Des. Fed. ESPÍRITO SANTO; AC nº 2000.02.01.065400-4/RJ; j. 20.02.2002; DJ 25.03.2002). 7- In casu, a reparação pecuniária pelo dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa. 8- Negado provimento à Apelação da CEF e ao Recurso Adesivo da Autora. (AC 200951010063044 TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA E-DJF2R - Data::15/08/2013)*

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, em virtude do atraso das obras, razão assiste à parte recorrente.

O Sistema Financeiro de Habitação foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa “Minha Casa, Minha Vida” é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação.

O princípio do *pacta sunt servanda* deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

Ademais, o CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”. A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão.

De acordo com o instrumento contratual de fls. 13-44, o item 6.1, de fl. 15, apresenta prazo de conclusão da construção em branco.

A Cláusula Quinta - Prazo Para Construção da Unidade Habitacional -, prevê a possibilidade de prorrogação, mediante análise técnica e autorização da CEF, confira-se:

**CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL** - O prazo para o término da construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento consta no item “6.1” letra “c” deste contrato passível de prorrogação, mediante análise técnica e autorização da CAIXA consubstanciada na regulamentação vigente.

O parágrafo segundo da cláusula suso mencionada, determina que a ENTIDADE ORGANIZADORA, qual seja, a construtora, dispõe de até 60 dias após o término da construção para a entrega das chaves, confira-se:

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A ENTIDADE ORGANIZADORA dispõe de até 60 dias após o prazo para o término da construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento, mencionado no caput desta Cláusula, para entrega das chaves do imóvel ao(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S).

O documento de fl. 118 elaborado pela construtora direcionado à CEF pleiteia prorrogação de prazo de obra para 18/01/2013.

À fl. 116, consta termo de recebimento de chaves, assinado em 18/04/2013, prazo superior ao estipulado contratualmente, portanto.

Ademais, frise-se, o imóvel foi entregue sem o habite-se, o qual foi licenciado, apenas, em 12/07/2013, fl. 117.

É certo que houve descumprimento contratual no que tange ao início da amortização; entretantes, ele não teve a força - ao menos, não ficou demonstrada essa potência - de acarretar danos morais passíveis de ensejar reparação. Os aborrecimentos, os infortúnios, eventualmente sofridos pelo autor, foram resultantes do desdobramento natural do evento, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à integridade física ou psicológica, caracterizável como dano moral indenizável, diretamente do evento danoso. As alergias e problemas nas cordas vocais não foram comprovadamente demonstrados como consequência direta e exclusiva do atraso na entrega do imóvel. Ademais, à luz da razoabilidade, o lapso de atraso não se mostrou excessivamente abusivo, tampouco a tolheu de acolhimento em local digno, estando a parte recorrente, segundo alega, alojada provisoriamente na casa de sua mãe, sem prejuízo com pagamento de aluguel.

O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a demonstração efetiva de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso.

A conclusão a que se chega é pela manutenção da improcedência, com base nos fundamentos aqui expostos.

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, por fundamentos diversos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça, ora deferida, com base na declaração de hipossuficiência à fl. 06.

Publique-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa ao juizado de origem.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais ADRIANA MENEZES DE REZENDE, CYNTHIA LEITE MARQUES e DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA, integrantes da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 0000246-90.2013.4.02.5159/01

Relatora: Juíza Federal Adriana Menezes de Rezende

Data de julgamento: 26/08/2015

## 5ª Turma Recursal

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

**1. A IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR ALÉM DE DÚVIDA RAZOÁVEL (*BEYOND REASONABLE DOUBT*) OU COM PROBABILIDADE PRÓXIMA À CERTEZA (*AN GEWISSHEIT GRENZENDEN WAHRSCHEINLICHKEIT*) A VERACIDADE DE UMA CERTA ALEGAÇÃO IMPÕE AO PERITO EXARAR LAUDO INCONCLUSIVO, PODENDO OU NÃO SUGERIR DILIGÊNCIAS ADICIONAIS. AO ÓRGÃO JURISDICIONAL – E SÓ A ELE – CABE, DIANTE DE QUADRO DE INSUPERÁVEL INCERTEZA E DA VEDAÇÃO DO *NON LIQUET*, ADOTAR A REGRADA JULGAMENTO QUE ENTENDA APROPRIADA. SE HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE – INDÍCIOS GRAVES O SUFICIENTE PARA SEREM REGISTRADOS POR ESCRITO –, JAMAIS PODERIA O PERITO CONCLUIR PELA INCAPACIDADE A FIM DE “NÃO PREJUDICAR O AUTOR”.**

**2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

### RELATÓRIO

Recurso contra sentença (fls. 161/4) que acolheu parcialmente o pedido, condenando o INSS a restabelecer auxílio-doença e pagar atrasados, fundando-se em laudo pericial (fls. 125/9, 141/2 e 153).

Em razões recursais, o INSS alega que: i) a causa de pedir seria a incapacidade do autor à data da perícia administrativa, ao passo que a perícia judicial teria afirmado a incapacidade à data de realização do exame (06.05.2014), de modo que o pedido deveria ser rejeitado; ii) a procedência do pedido ensejaria supressão de instância administrativa, pois o autor não se teria submetido à perícia administrativa após a propositura da ação (fls. 171/4).

Sem contrarrazões.

Gratuidade de justiça (fls. 85/8).

Anoto que as partes foram intimadas da juntada do laudo pericial e de posteriores esclarecimentos (fls. 130, 143 e 154), sobre os quais autor (fls. 132/3 e 145/6) e INSS se manifestaram (fls. 157).

É o relatório.

### VOTO

#### I.

Eis os fundamentos adotados pela sentença:

[...]

Superada a questão da carência e da qualidade de segurado, o ponto nodal para o deslinde do feito consiste na verificação da existência dos requisitos fáticos necessários para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a saber, a incapacidade laborativa parcial ou total e temporária ou permanente, além da insuscetibilidade de reabilitação da parte autora, verificação esta que ficou a cargo de *expert* judicial, que realizou o exame médico pericial no autor em 06/05/2014, e em cujo laudo (fl. 125/129) restou constatado que a parte autora encontra-se incapacitada provisoriamente para o exercício de atividades laborativas. Conforme concluído pelo perito, o autor é portador de transtorno mental não especificado (CID F99). De acordo com o *expert*, entretanto, há possibilidade de reabilitação. O perito informa, ademais, que a data de início de incapacidade deve ser fixada na data do exame pericial.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 132/133, questionando a fixação da data de início da incapacidade a partir da perícia judicial, tendo em vista documentos que comprovam afastamento do trabalho em 2010 e atendimento hospitalar em 2012. Requereu, na mesma oportunidade, esclarecimentos do perito subscritor do laudo de fls. 125/129.

À fl. 153 o perito prestou esclarecimentos acerca do mencionado laudo, e reiterou que a data de início da incapacidade deve ser fixada na data da perícia judicial, porque o documento comprobatório de atendimento hospitalar em 2012 não constitui prova de doença ou de incapacidade àquela época.

O INSS se manifestou, às fls. 157/158, alegando divergência entre as conclusões do perito judicial e do perito do INSS. Requereu, outrossim, a oitiva dos referidos profissionais em audiência, para que fosse possível confrontar os critérios utilizados por cada um, e apurar a real condição da parte autora.

Entendo que o fato de haver divergência entre as conclusões do perito judicial e as manifestações do médico do INSS, por si só, não elide a eficácia do laudo produzido em juízo.

Isso porque, por conclusão lógica, o laudo pericial sempre será contrário às manifestações dos médicos de pelo menos uma das partes, pois, se assim não fosse, no caso presente, a lide sequer teria sido instaurada.

Por ser assim, indefiro o pedido de designação de audiência para fim de acareação entre o perito judicial e o perito do INSS, por ser tal providência desnecessária para o deslinde do feito.

Destarte, está configurada a incapacidade laborativa temporária, que deve dar ensejo ao restabelecimento do auxílio-doença.

Como há a possibilidade de reabilitação da autora, esta não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada deve ser concedida, eis que vislumbro a verossimilhança do direito à percepção do benefício pela parte autora e por haver urgência, uma vez que se trata de prestação de cunho alimentar.

#### **Da fixação da DIB.**

Em que pese o pedido da parte autora no sentido ser implantado o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa, em 30/09/13, o perito afirma em seu laudo somente ser possível atestar a incapacidade laborativa da autora a partir do exame pericial. Sendo assim, não há como a implantação desse benefício retroagir à cessação administrativa, motivo pelo qual fixo a data de implantação do benefício de auxílio-doença em 06/05/2014, data da realização da perícia médica judicial.

[...]

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo 20 (vinte) dias, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), em razão da relevância do fundamento da demanda e do receio de ineficácia do provimento judicial, por força do artigo 461, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Destaco que as *astreintes* representam o meio executivo ou meio de coerção mais largamente empregado, e as regras de experiência sinalizam que a multa única tem caráter coercitivo mais amplo e eficaz que as multas diárias.

[...]

#### **II.**

O laudo pericial certifica que: i) o autor tem 40 anos, grau de instrução médio e está desempregado, embora tenha trabalhado como atendente de telefone; ii) encontra-se temporariamente incapaz, diagnosticado com transtorno mental não especificado (CID F99); iii) a data de início da incapacidade é a da perícia (06.05.2014), enquanto o prazo estimado de recuperação é de sessenta dias. A credibilidade da peça, no entanto, está inteiramente esvaziada pela inaceitável observação de que, embora existam “fortes indícios de simulação” (fls. 125), conclui-se “em favor da dúvida e a fim de evitar prejuízos ao autor” (fls. 125):

*R: A rigor, nesta perícia judicial não ficou muito claro qual o diagnóstico psiquiátrico exato do autor. Como já assinalado acima pelo perito, em favor da dúvida e a fim de evitar prejuízos ao autor, o perito opta por declará-lo temporariamente incapaz mesmo que sem um diagnóstico preciso. Existe a necessidade de esclarecer melhor a patologia, o tratamento, o prognóstico etc. Necessário que o autor apresente documentação médica que relate com clareza sua doença e a impressão do seu médico assistente. Está incapacitado temporariamente para qualquer atividade laborativa.*

A impossibilidade de determinar além de dúvida razoável (*beyond reasonable doubt*) ou com probabilidade próxima à certeza (*an Gewissheit grenzenden Wahrscheinlichkeit*) a veracidade de uma certa alegação factual impõe ao perito exarar laudo inconclusivo, podendo ou não sugerir diligências adicionais. Ao órgão jurisdicional – e só a ele – cabe, diante de quadro de insuperável incerteza e da vedação do *non liquet*, adotar a regra de julgamento que entenda apropriada. Se há indícios de fraude – *indícios graves o suficiente para serem registrados por escrito* –, jamais poderia o perito concluir pela incapacidade a fim de “não prejudicar o autor”.

A prova técnica é imprestável como objeto de valoração e a sentença que em suas conclusões se baseia inteiramente é irremediavelmente nula.

#### **III.**

Anulo de ofício a sentença e os atos processuais a partir da perícia (inclusive), determinando que outro exame médico seja realizado a fim de determinar se o recorrido é ou não portador de transtorno mental incapacitante, vedada a adoção de regras de julgamento por parte do perito. Dou por prejudicado o recurso.

Fica cassada a ordem de tutela antecipada, visto que baseada inteiramente nas conclusões de laudo cuja confiabilidade é aqui descartada.

Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se ao órgão de origem.

É como voto.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes Federais da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, anular de ofício a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão os Juízes Federais André Lenart (relator), Iório S. D’Alessandri Forti e Alexandre da Silva Arruda – suplente convocado à 6ª Turma para compor *quorum*, diante da ausência justificada do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

Processo nº: 0000116-72.2014.4.02.5157/01

Relator: Juiz Federal André de Magalhães Lenart Zilberkrein

Data do julgamento: 07/07/2015

## 6ª Turma Recursal

**JUIZO DE RETRATAÇÃO – LOAS – RE 567.985/MT - REAPRECIÇÃO DA PROVA À LUZ DA NOVA DIRETRIZ CONSTITUCIONAL – RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO – AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE – ANÁLISE DO QUADRO FÁTICO - DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO SE EQUIPARA À MISERABILIDADE - READEQUAÇÃO DO JULGADO AO *LEADING CASE*, MANTENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM NOVO FUNDAMENTO. PREJUDICADO RE/PU.**

### VOTO

Trata-se de processo redistribuído a esta Turma Recursal, conforme despacho de fls. 174/175, para análise de possível juízo de retratação, nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 567.985/MT, de acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à recorrente, com base no fato de a renda *per capita* da família ser superior a 1/4 do salário mínimo.

A teor do que dispõe o artigo 33, § 7º, do atual Regimento Interno destas Turmas Recursais – RITR2 (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2015/00007, de 24 de março de 2015), passo à análise do juízo de retratação.

No caso em apreço, a discussão cinge-se sobre a flexibilização do critério objetivo do benefício assistencial pretendido pela recorrente.

A Constituição Federal, em seu art. 203, *caput* e inciso V, dispõe que “a assistência será prestada a quem dela necessitar”, garantindo-se um salário mínimo mensal “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção” ou de ser amparado pela família, consoante dispuser a lei ordinária.

Regulamentando tal garantia constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que estabeleceu em seu art. 20 os requisitos indispensáveis para que o benefício assistencial seja concedido.

Quanto à configuração do estado de hipossuficiência financeira, a Lei nº 8.742/93, no art. 20, §3º, erigiu requisito objetivo para a sua caracterização, considerando necessitados todos aqueles cuja renda mensal familiar *per capita* fosse inferior a 1/4 do salário mínimo.

Todavia, tal entendimento, lastreado na interpretação meramente literal da norma acima mencionada, restou superado pela jurisprudência, a qual vem admitindo reiteradamente a conjugação do critério legal, puramente objetivo, com a análise das condições socioeconômicas do requerente, reveladas pelas circunstâncias próprias do caso concreto.

Destaco que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes. Entendeu a Suprema Corte que o critério legal estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da ADI 1.232-DF, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; dentre outros, a indicar que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF.

O STF assentou que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, tais como com o consequente aumento do valor padrão da renda familiar *per capita*. Assim, entendeu a Corte que havia necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social (v. Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

Nos termos do § 1º do art. 20 da LOAS, considera-se família, para fins de cálculo da renda *per capita*, o requerente do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Destaco, contudo, que não integram a renda mensal familiar os benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda (ex: bolsa família), as bolsas de estágio curricular, a pensão especial de natureza indenizatória e os benefícios de assistência médica, as rendas de natureza eventual ou sazonal e a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos do §2º do art. 4º do Dec. 6.214/07.

Portanto, para o recebimento desse benefício há, segundo a Lei 8.742/93, que se preencher os seguintes requisitos: 1) o não recebimento de outro benefício previdenciário; 2) ter idade superior a 65 anos OU ser portador de deficiência de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial; e 3) não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, salientando-se, quanto a este quesito, que o limite de renda *per capita* fixado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser considerado óbice intransponível para a concessão do benefício assistencial, devendo a situação de miserabilidade do grupo familiar ser verificada caso a caso.

Analiso o caso concreto.

- A certidão de fls. 103/105 revela que a demandante reside com a mãe (Geni Botelho Martins) e o padrasto (José Antônio Martins);

- A mãe não possui renda e afirma que o padrasto da autora recebe 1 salário mínimo como frentista;

- O imóvel é próprio, constituído de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área externa;

- os quartos possuem piso cerâmico novo, as paredes estão rebocadas e pintadas em bom estado, mas não possuem portas (panos foram colocados no lugar das portas). A cozinha possui piso de cimento e as paredes estão rebocadas. Uma pequena parte da área externa é coberta;

- o imóvel é guarnecido por móveis em regular estado;

- a família não recebe doações e afirma um gasto mensal com alimentação de aproximadamente R\$ 300,00 a R\$ 400,00 (não pagam luz por ligação irregular e água);

- no momento da diligência, estava sendo realizada uma obra na casa para rebocar paredes, colocar piso na sala e cozinha e azulejar as paredes da cozinha.

Os documentos acostados às fls. 106/109 (telas do sistema CNIS), por sua vez, demonstram que o padrasto da Autora encontrava-se empregado no Posto Castilho Ltda, desde 01/03/2007 e que recebia, em 2011, a quantia aproximada de R\$ 890,00, ao passo que o salário mínimo na época era de R\$ 545,00 (Lei 12.382/2011). Logo, o valor da renda *per capita* era de R\$ 296,00, aproximadamente, ou seja, superior a 1/4 de salário mínimo e também superior a 1/2 salário mínimo (limite adotado para outros benefícios sociais assistenciais). Em 06/2012, quando do julgamento do recurso, a situação se manteve, pois o padrasto da autora percebia R\$ 1.008,00, acarretando renda *per capita* de R\$ 336,00.

Além disso, consideradas as características do imóvel em que reside a família e os gastos narrados, bem como o fato de haver sobra de dinheiro para a compra de material de construção para obra em três cômodos da casa, entendo que não restou comprovada a situação de miserabilidade.

Logo, mesmo com a reapreciação da prova à luz da nova diretriz constitucional do STF dada no julgamento do RE 567.985/MT, verifica-se que, embora a situação social da família não seja a ideal, o caso presente não possibilita a concessão do benefício postulado, que é dirigido a pessoas que vivem em situação de extremado risco social.

Ante o exposto, voto no sentido de EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 567.985/MT, MANTENDO-SE, CONTUDO, O ACÓRDÃO DE FLS. 135/137, COM NOVO FUNDAMENTO, restando prejudicado o Pedido de Uniformização de fls. 140/1416.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao juizado de origem com a respectiva baixa na distribuição.

Intime-se o MPF.

## ACÓRDÃO

A 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, decide EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E MANTER O ACÓRDÃO DE FLS. 135/137, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Juízes Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA e Dr. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO.

6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

Processo nº: 0018576-33.2011.4.02.5151/01

Relator: Juiz Federal Alexandre da Silva Arruda

Data do julgamento: 23/11/2015



## 7ª Turma Recursal

**CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERATIVOS - DIREITO À SAÚDE – DEMÊNCIA VASCULAR–MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS E SEM COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE – USO OFF LABEL - CUMPRIMENTO CONCOMITANTE E EM DUPLICIDADE PELOS ENTES PÚBLICOS - RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.**

### VOTO

1. Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso interposto.

2. Em suma, a pretensão consiste no fornecimento de medicamento **MEMANTINA 10 mg** em intervalos de 12 horas ao autor (com demência vascular e idade de 79 anos).

3. O juízo de origem julgou procedente o pedido, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl.57), determinando à UNIÃO, ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nos limites de suas atribuições estabelecidas, o fornecimento gratuito, conforme prescrição médica acostada aos autos (fls. 26 à 32).

4. A **UNIÃO** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpuseram recursos.

Preliminarmente, alega a **UNIÃO** a incompetência absoluta do juízo de origem, vista a alta complexidade da demanda, fazendo-se necessária a realização de exame pericial elaborado, objetivando o real convencimento do julgador. Alega ainda que a distribuição de medicamentos e a prestação de serviços à saúde é de responsabilidade primária dos Estados e Municípios, cabendo-lhe apenas funções de normatização, desenvolvimento e coordenação das políticas nacionais de saúde.

No mérito, discursa a respeito da impossibilidade de fornecimento de medicamento diverso dos regularmente ofertados pelo SUS, uma vez que não há que se falar em uma assistência médica realizada para cada cidadão de maneira isolada; que a garantia constitucionalmente estabelecida à saúde deverá ser interpretada sistematicamente, sob pena de violação dos arts.6º e 196º da Carta Magna. Pugna, por fim, pela necessidade de uma apreciação rigorosa em cada caso concreto para estabelecimento da interferência do Poder Judiciário nas demandas da Administração Pública, a fim de não tornar cotidianas medidas desse porte, gerando desequilíbrio econômico no âmbito do SUS.

Em suas razões, alega o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** inicialmente, que existem outras alternativas terapêuticas incorporadas ao SUS, cabendo a parte autora comprovar que essas alternativas não surtiram efeitos para seu tratamento, como dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Alega ainda que existem limites para assistência terapêutica que devem ser observados, já que estas prestações deverão estar em conformidade com o orçamento, não prejudicando assim os cofres públicos. Por fim, dispõe que, caso o recurso seja negado, deve ser declarada a inconstitucionalidade dos arts. 19-M,I; 19-P, 19-R e 19-Q da Lei 8080/90, que determinam a vedação de medicamentos e produtos de interesse para saúde, cuja prescrição esteja em desconformidade com as diretrizes terapêuticas em protocolo clínico para doença ou agravo à saúde.

5. Em suas contrarrazões, alega a parte autora, através da DPU, a solidariedade dos entes federados para questões que envolvem o bem saúde, trazendo à voga o entendimento firmado pelo enunciado 43 das Turmas Recursais e a Súmula 65 do TJ. Ademais, destaca a impossibilidade da alegação por parte dos entes federados de limitações de ordem orçamentária, uma vez que gastos com saúde devem ser prioritários. Por fim, opõe a existência de situação que caracteriza *Venire contra factum proprio* no caso em tela, uma vez que foi próprio médico da estrutura do SUS que prescreveu a medicação.

6. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, que entende não ser sua atribuição o atendimento direto à população, trata-se de questão já pacificada no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, conforme o Enunciado nº 43, *verbis*:

**Enunciado 43 TR-SJRJ** - A União é parte legítima nas demandas que visem a assegurar o direito às prestações do Sistema Único de Saúde - SUS.

Neste sentido, convém ressaltar que a Lei 8.080/90, em seu artigo 6º, inciso I, alínea d, prevê expressamente que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**. O mesmo diploma legal prevê, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) será exercida em cada esfera de governo por órgãos distintos, sendo, no âmbito da União, a cargo do Ministério da Saúde; no âmbito dos Estados e do

Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e, no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, devendo, portanto, a responsabilidade ser repartida entre as três autoridades supramencionadas.

**Solidária, portanto, é a responsabilidade dos entes políticos da federação, inclusive no atinente ao fornecimento de medicamentos. Tal não importa, por óbvio, na concessão simultânea e em duplicidade da prestação pretendida:** a condenação visa a assegurar o direito previsto constitucionalmente, sempre atentando para a regulamentação infraconstitucional do Sistema Único de Saúde, igualmente com sede constitucional no art 198.

O que se pretende com a condenação simultânea é esclarecer que a divisão de responsabilidades entre União, Estado e Município, estipulada infraconstitucionalmente (Lei 8.080) não pode vincular a atuação do SUS frente ao administrado, tampouco privá-lo de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente; **caso o ente responsável pela prestação deixe de fazê-lo, caberá ao outro cumpri-la, posto que a responsabilidade é solidária.** Neste sentido, a própria Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, estipula a possibilidade de ressarcimento ou **compensação administrativa do ente obrigado judicialmente ao desembolso de valores junto aos demais.**

Portanto, o objetivo não é, nem jamais foi, a concessão simultânea de medicamentos, caracterizando mesmo malversação de dinheiro público.

Assim, não merece prosperar a tese trazida pela União Federal de violação frontal do disposto nos artigos 7º, IX, alíneas “a” e “b”, art. 8º, art. 9º, art. 16, inciso XV, art. 17, incisos I e III, e art. 18, incisos I, IV e V, todos da Lei 8.080/90, uma vez, que pelo apresentado, fica claro que a obrigação do ente com as políticas de saúde públicas vai muito além de seu mero financiamento, estando o ente comprometido em garantir seu efetivo funcionamento.

Por fim, quanto à incompetência do juízo em razão da complexidade da demanda, resta destacar que a mesma foi afastada com base na lei específica (Lei nº 10.259/2001) que, dadas as peculiaridades das causas de competência da Justiça Federal, previu expressamente em seu art. 12 a possibilidade de realização de perícia. Assim, eventual necessidade de realização de perícia médica não afasta, por si só, a competência dos Juizados Especiais Federais, pois não extrapola o conceito de menor complexidade adotado pela Lei nº 10.259/2001.

7. Passo ao exame do **mérito dos recursos**, notadamente no que toca às alegações de limites orçamentários e reserva do possível, em confronto com a necessidade albergada pela DPU quanto ao tratamento de saúde, inclusive sob o prisma do mínimo existencial.

No que tange às alegações sobre limites orçamentários, cumpre destacar que o ideal da “reserva do possível” deve ser visto sob ótica cautelosa quando o assunto remonta a demandas de saúde, pois todas as demandas que envolvem direitos sociais possuem um custo (vide voto do ministro Gilmar Mendes no STF em AgRg 175 – suspensão de Tutela Antecipada em Agravo Regimental). Neste sentido, deve-se observar que os direitos fundamentais relativos à saúde e à vida são gastos prioritários da Administração Pública, compondo o chamado mínimo existencial, o que também impacta na aplicação da Teoria da Reserva do Possível.

Dáí conclui-se que a invocação do referido princípio apenas encontra espaço nas hipóteses em que a prestação de saúde pretendida é extraordinária, ou seja, nos casos em que **o tratamento requerido não é fornecido hodiernamente pelo Sistema Único de Saúde.** Neste caso, ainda, faz-se necessário que a Administração Pública comprove **a inequívoca impossibilidade de realização da medida pleiteada**, expondo os prejuízos orçamentários decorrentes de sua adoção, o que não parece ser o caso, seja pelo valor mensurado pela União com o tratamento, seja pelo fornecimento concomitante da medicação.

Nada obstante, no caso concreto, **algumas peculiaridades, que vão além do medicamento não constar da lista do SUS, devem ser destacadas**, notadamente no que tange à **recomendação médica da medicação**, e à **prova de que o tratamento disponibilizado no SUS não pode ou deve ser fornecido ao paciente, seja por ocasionar efeitos colaterais, seja por se mostrar ineficaz.**

8. A parte autora, FERNANDES GOMES DA SILVA, com 79 anos de idade, foi diagnosticada como portadora de DEMÊNCIA VASCULAR (CID - 10 F01.0) por médico do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO (fl.27). A fim de tratar a enfermidade, foi prescrito o uso de **MEMANTINA 10 mg** (fl.26) em intervalos regulares de 12 horas. Porém, **como o medicamento prescrito não integra nenhuma lista oficial de distribuição de medicamentos pelo SUS**, o autor fez uso da via judicial, opondo que, com a renda de sua **aposentadoria por idade no valor de R\$1.021,97 (fl.28) não teria condições econômicas de arcar com o tratamento, que foi custeado pela União em R\$36,63, o que importaria em um custo de R\$73,26 por mês (fls. 282).**

Inquirida sobre o assunto, a Câmara de Resolução de Litígios afirma que a medicação é indicada para **Alzheimer, mas que há estudos que apontam potencial para tratamento de demência**, sendo ainda necessários estudos futuros para confirmação; que, de todo modo, o medicamento não faz parte de nenhuma lista dos dispensados pelo SUS (fl. 34). Esta conclusão é corroborada pelo parecer do Ministério da Saúde (fl. 127), segundo o qual **o uso do medicamento para o fim desejado não consta na bula, assim configurar-se-ia uso off label, o que não é aprovado pela ANVISA**. Portanto, apesar de possuir registro na ANVISA e poder ser comercializado no Brasil, o mesmo não se encontra aprovado para integrar a listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Poder Público, que prioriza medicamentos com eficácia comprovada. Ainda, o SUS disponibilizaria tratamento eficaz e integral para a patologia do autor, pelos medicamentos listados às fl.s 128 e 276. Pelo parecer do NAT (fl.45/48) foi confirmado que **não há indicação em bula do medicamento para o tratamento da enfermidade do autor e que, embora tal medicamento tenha sido alvo de testes recentes com pacientes portadores de demência vascular, não apresentou nesses últimos melhor desempenho cognitivo observável sob o ponto de vista clínico (fl.47), não justificando, portanto, a concessão deste fármaco, tendo em vista as condições expostas**.

No receituário, com a indicação da medicação, **não consta qualquer menção à rejeição do autor ao tratamento hodiernamente fornecido pelo SUS, sequer a razão pela qual a dita medicação foi recomendada para o tratamento do autor**, haja vista a ausência de indicação para tal finalidade pelo próprio fabricante do produto.

**Pelo exposto, conclui-se que não está consolidada a utilização da medicação pleiteada para o fim requerido no caso. Entrementes, não há qualquer motivação para o uso excepcional desta medicação e não o tratamento de eficácia comprovada assegurado pelo SUS. Não há qualquer prova pericial ou mesmo indicação da médica assistente de que o tratamento disponibilizado no SUS seria insuficiente para seu paciente ou mesmo que poderia trazer algum efeito colateral, que recomendasse a exclusividade no fornecimento do fármaco pretendido. Portanto, além das implicações derivadas da sua não inclusão na regular distribuição de medicamentos pelo SUS, confronta-se a utilização em caráter experimental da medicação, sem que haja arcabouço probatório quanto à sua efetividade, e ainda com risco para a saúde do próprio autor.**

9. O STF já se manifestou sobre a **excepcionalidade de fornecimento de medicamentos não constantes na lista do SUS** (vide STF em AgRg 175): baseou-se na própria natureza do Sistema Único de Saúde filiado à “Medicina com base em evidências”, onde são adotados “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas”, que consistem em critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente, bem como medicamentos disponíveis e as respectivas doses.

Assim, **um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar consenso científico vigente**. Mais do que isso: a gestão do SUS, obrigada a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações de saúde, só se torna viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. **Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS**, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada.

Com isso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o deferimento, pelo Judiciário, de medicamento extraordinário fora do âmbito do SUS, deve ficar restrito a **hipóteses de rara e especial excepcionalidade**:

(a) quando a enfermidade do paciente não for tratada pelo SUS, ou;

(b) quando o tratamento/medicamento disponibilizado pelo SUS não tiver eficácia comprovada no caso concreto.

Caso a doença em tela não se inclua nestas hipóteses, **pelo fato do SUS disponibilizar gratuitamente outros medicamentos para o seu tratamento, não há que se falar em deferimento pelo Judiciário**, sob pena de prejudicar, conforme já explicitado, o acesso universal e isonômico à saúde. E isto porque a opção pelo medicamento listado leva em consideração outros fatores: **o custo, a eficácia comprovada e a incidência sobre a patologia tratada, de modo a beneficiar a maior parte da população**. Assim, a Administração Pública adota critérios plausíveis quando incorpora um medicamento à listagem daqueles que serão gratuitamente distribuídos, sendo inviável ignorá-los a fim de satisfazer a demanda de uma pessoa isoladamente.

Daí porque a pretendida substituição só se justificaria se comprovada a ineficiência do tratamento disponibilizado pelo Sistema Único, o que não ocorreu.

10. Por fim, merecem destaque alguns aspectos do caso concreto, em que pese não impugnados diretamente pelos recursos.

Com efeito, o juízo *a quo*, a partir da prestação jurisdicional em tela, deferiu Tutela Antecipada, confirmada na sentença, após larga dilação probatória, onde restou **incontestado que a medicação não consta da lista do SUS e sequer é indicada pelo fabricante, ou mesmo por confirmação em pesquisas, para o tratamento da moléstia que acomete o autor**. Ou seja, estar-se-ia deferindo, com a aval do Judiciário, medicação que poderia mesmo comprometer a vida do cidadão.

Entretantes, foi destacado na sentença a hipossuficiência autoral para aquisição do medicamento (fls. 189/192), o que, todavia, não parece ser reflexo da realidade: a posologia recomendada ao autor importa em 2 comprimidos por dia, ou 2 caixas por mês, o que geraria um custo de R\$73,26 por mês (fls. 282), face aos proventos percebidos pelo autor no valor de R\$1.021,97 (fl.28). Neste contexto, tem-se dúvidas sobre a real necessidade de recorrer ao Judiciário para o fornecimento da indigitada medicação excepcional. Mas isto não é tudo: por força da Tutela Antecipada, o dito medicamento vem sendo fornecido pelo Estado, desde março de 2015, quando recebeu o necessário para aquele mês, sendo que, em junho, o mesmo ente público (Estado) teria fornecido 180 comprimidos, o suficiente para 3 meses. Portanto, **não procede a alegação da DPU no sentido de que a Tutela Antecipada não estava sendo cumprida** (fls. 278)! Pior: **com sua atuação afoita, impôs o cumprimento da obrigação em duplicidade**, haja vista que o Estado continua fornecendo o medicamento, conforme faz prova o documento de entrega de 60 comprimidos em julho (fl.s 283), quando a própria União também depositou valores de R\$439,56 (fl.s 291) para aquisição de medicamentos por 6 meses. Ainda, o Município afirmou ter iniciado procedimento interno para aquisição do mesmo medicamento (fl.s 289).

**Note-se que o depósito bancário de valores (fls. 291) não importa em qualquer garantia de que obrigação específica de fornecer o dito medicamento tenha sido efetivada, até porque desprovida de qualquer prestação de contas**. Repise-se que o medicamento foi fornecido pelo Estado em março e junho de 2015 pois, embora não constante da lista do SUS, tê-lo-ia em seus estoques (fl.s 271/272). E que esta última entrega em junho seria suficiente até o final de agosto.

Por fim, vale menção ao exposto pelo Estado do Rio de Janeiro em sua peça contestatória (fl. 131/151) quanto à existência, em âmbito estadual, de um Protocolo Clínico para a Doença de Alzheimer desde 2010, garantindo fornecimento de grande número de fármacos com eficácia comprovada, evitando a prescrição de medicamento diverso, certamente de custo mais elevado, e, no caso em tela, de eficácia duvidosa. Com efeito, não há dúvidas de que, por todo o exposto, o autor vem sendo utilizado como cobaia humana, inclusive com legitimação pelo Judiciário.

Assim, confirmada a preferência pela utilização de medicamentos já disponíveis em detrimento daqueles extraordinariamente obtidos, salvo em hipóteses específicas, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 19-M, I; 19-P; 19-R e 19-Q da lei 8080/90, restando o pleito prejudicado por respeitadas os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS.

11. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS DA UNIÃO e DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DOU-LHES PROVIMENTO** para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido autoral de fornecimento de medicamento não constante da lista do SUS - **MEMANTINA 10 mg** –, seja porque não demonstrada a ineficácia do tratamento dispensado gratuitamente pelo Poder Público para a mesma finalidade, seja porque sequer comprovada a eficácia da dita medicação para o tratamento da doença do autor.

12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios para o recorrente, a teor do art. 55, 2ª parte, da Lei 9.099/95

13. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem. É como voto.

## ACÓRDÃO

Acordam os MM. Juízes Federais da 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Carlos Alexandre Benjamin, Caroline Medeiros e Silva e Lilea Pires de Medeiros (da 1ª Turma Recursal), em substituição por motivo das férias regulamentares do Juiz Odilon Romano Neto, **por unanimidade, conhecer ambos os recursos e dar-lhes provimento**, nos termos do voto da Relatora.

## Notícias

### **Confirmado o aditamento semestral de FIES à autora que não deu causa ao erro, além do pagamento de danos morais devidos**

Neste caso, há recurso da parte autora, a qual pleiteia a regularização do aditamento contratual semestral, além de indenização por danos morais, uma vez que a sentença do juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o seu pedido, condenando o FNDE a regularizar o contrato de financiamento estudantil, além do pagamento de R\$4.000,00 a título de danos morais. Assim, em sede recursal, a autora requer que seja mantida a fiadora original, visto que esta não é garantidora de qualquer outro contrato de financiamento, excluindo o “fiador” noticiado aos autos, uma vez que este jamais se obrigou no contrato em questão.

Também há no processo recurso do FNDE em que objetiva a reforma da sentença sob o fundamento de que a modalidade de FIES contratada pelo autor impescinde de fiança, porém um dos fiadores do autor passou a constar como fiadora de outro contrato, impedindo seu aditamento, ocasionando, assim, o cancelamento do contrato.

A Relatora do processo, Juíza Federal Lilea Pires de Medeiros, relata em seu voto que, ao fazer o aditamento semestral, a autora deparou-se com um erro no sistema, o qual indicava que o aditamento não seria possível pois sua fiadora indicada estaria

associada parcialmente com outro beneficiário do FIES. Contudo, tal informação não aduz a verdade, pois o segundo vínculo trata de mera simulação, e não de contrato propriamente dito. Assim, o segundo fiador só foi inserido pela parte autora na tentativa de solucionar o erro no aditamento.

Dessa forma, as razões recursais não inovam quanto aos fatos narrados e não demonstram efetivamente o desacerto da sentença.

Quanto aos pedidos de diminuição/majoração do *quantum* indenizatório, nenhum deles mereceu prosperar. Isto porque, explicou a Relatora, a quantia estipulada pela sentença de primeiro grau apresenta-se justa a tal caso, uma vez que atende ao fim de reparação civil da indenização por dano moral, observando-se os aspectos preventivo, punitivo, pedagógico e compensatório para o caso em questão.

Sendo assim, a 1ª Turma Recursal, em sessão ocorrida no dia 03/09/2015, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos, deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso da FNDE, nos termos do voto da Relatora.

Processo: 0000535-68.2014.4.02.5165/01

### **1ª Turma Recursal concede segurança contra ato que extinguiu processo sem resolução de mérito por impetrante residir em área de risco**

Trata-se o caso de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do juízo do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias, que decidiu por extinguir o processo sem resolução de mérito, uma vez que não foi possível verificar as condições socioeconômicas da parte autora, por esta residir em endereço considerado como área de risco.

O impetrante pretende, com a concessão da segurança, a anulação ou reforma da sentença, alegando que não pode ser penalizada pelo fato de residir em área de risco.

Em seu voto, a Relatora, Juíza Federal Stelly Gomes Leal da Cruz Pacheco, começa discorrendo sobre o benefício pleiteado, a saber, amparo assistencial ao portador de deficiência ou idoso. Assim, relata os critérios para a concessão do benefício, estabelecidos pela Lei 8.742/1993, quais sejam: requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência, além da comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso - sendo, este último, o ponto de discórdia do caso em questão.

A Relatora narra, em seu voto, que foi determinada, pelo juízo impetrado, a expedição de mandado de verificação de condições socioeconômicas a ser cumprido por Oficial de Justiça, no local de residência da parte autora. Esta diligência, porém, não foi cumprida, pelo fato de a impetrante residir em área de risco, conforme certificou nos autos o Oficial de Justiça responsável pela verificação.

Com fulcro nos fatos acima narrados, a ilustre Relatora considerou como prematura a decisão da extinção do processo sem resolução de mérito. Isto porque o fato de a autora residir em área de risco não pode inviabilizar a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão, sob pena de deixá-la em situação mais vulnerável do que já se encontra. Como forma de assegurar a verdade real dos fatos, seria medida mais coerente a determinação de estudo social, para auferir a renda familiar, a ser realizada por assistente social, uma vez que este profissional possa vir a ter maior acesso nessas áreas.

Assim, em observância ao Princípio do Acesso à Justiça, fez-se necessária a anulação da

sentença combatida, com o fim de viabilizar a dilação probatória, tendo sido determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e julgamento do processo.

Por todo o exposto, na sessão da 1ª Turma

Recursal de 03/07/2015, foi decidido, por unanimidade, pela concessão da segurança, nos termos do voto da Relatora.

Processo: 0034235-89.2015.4.02.5168/01

## **Princípio da Isonomia não é violado por pagamento de gratificação por alcance de metas somente aos servidores ativos**

Trata-se de recurso interposto pelo autor a fim de terem revistos os valores pagos a título de GDATEM (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar) para que estes estejam em igualdade de condições com os servidores ativos. O recorrente alega, em suma, que a avaliação de desempenho institucional vem sendo paga de forma genérica e que tais pontos deveriam ser estendidos aos servidores inativos, em respeito ao Princípio da Isonomia.

Em seu voto, o Relator do processo, Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, considera que não há que se falar em paridade entre os servidores inativos ou pensionistas e os servidores ativos, uma vez que não há como se estender àqueles a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional.

Entende o Exmo. Relator que, mesmo sendo justo tal pagamento pelos serviços prestados no passado, essa extensão não foi a legítima opção do Poder Executivo, tendo sido tal política

pública de pessoal aprovada pelo Poder Legislativo. Como os inativos e pensionistas não estão ligados diretamente à consecução das metas de desempenho estabelecidas para seus órgãos de origem, não há como colocá-los em igualdade de situação com os servidores ativos, que são quem realmente fazem as metas serem atingidas. Dessa forma, não ofende o Princípio da Isonomia tal distinção, pois trata-se de desiguais sendo tratados desigualmente, e não de pessoas iguais sendo tratadas desigualmente.

Porém, o Relator garante em seu voto que deve ser mantida a paridade de pontos até a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, de acordo com jurisprudência do STF.

Desta forma, a 2ª Turma Recursal, em sessão havida no dia 15/09/2015, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo: 0162771-8.2014.4.02.5167/01

## **Turma Recursal reconhece a prescrição do indébito tributário, vez que ajuizada a ação há mais de cinco anos do início do recebimento da aposentadoria**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que reconheceu ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições vertidas pelo beneficiário no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. A recorrente aduziu, resumidamente, a incompetência dos Juizados Especiais Federais em face da complexidade da causa, e da necessidade de juntada das declarações de ajuste anual e a prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido.

Em seu voto, a Relatora do processo, Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, considerou que os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar os feitos relativos à incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência complementar, nos termos das Leis 7.713/88 e 9.250/95, diante da ausência de complexidade da matéria, no que se refere à liquidação do julgado, que se dará por cálculos aritméticos, conforme o Enunciado 123

da Turmas Recursais e o art 03, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Entendimento firmado também pelo Superior Tribunal de Justiça, que já declarou que as demandas acerca da não incidência de Imposto de Renda em complementação de aposentadoria podem ser julgadas pelos Juizados Especiais Federais, não sendo consideradas causas complexas pelo simples fato de demandarem prova pericial para fins de liquidez da sentença.

Ademais, deve ser frisado que, além da perícia técnica não afastar a competência dos juizados, no caso dos autos, de restituição de imposto de renda, não há qualquer complexidade nos cálculos, até mesmo por ocasião do cumprimento do julgado, uma vez que estes serão feitos com base em extratos das contribuições vertidas fornecidos pela entidade de Previdência Complementar, referentes ao período de 1989 até 1995, iniciando-se a restituição a partir do início do recebimento da complemen-

tação de aposentadoria, com base em simples cálculos aritméticos.

No caso, como a ação foi proposta em 2014 e diz respeito à repetição de indébito de tributos recolhidos até dezembro/1995, cujo termo inicial da prescrição ocorre com o início do pagamento da complementação da aposentadoria (no caso, 21/07/2008, fls. 21), sob a égide da Lei nº 9.250/95, diante da ocorrência do *bis in idem*, é forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos para a propositura desta ação.

Desta forma, a 2ª Turma Recursal, em sessão havida no dia 14/07/2015, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeira instância, no sentido de reconhecer que as parcelas do indébito devidas já se encontram prescritas, com fundamento nos artigos 269, IV, CPC, 168, inciso I c/c artigo 150, §1º, ambos do CTN, nos termos do voto da Relatora.

Processo: 0145369-12.2014.4.02.5151/01

### 3ª Turma Recursal declarou a inexistência de relação jurídico-tributária

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança do imposto de renda, na modalidade ganho de capital, pela alíquota de 15%, incidente sobre a quantia recebida pelo autor, em razão da venda de deságio de seus créditos incluídos em precatório. A sentença fundamenta que há respaldo legal para incidir o imposto de renda, na alíquota de 15%, sobre o ganho de capital consistente na cessão do precatório.

A controvérsia existente nos autos é se a cobrança de imposto de renda realizada pela ré, na alíquota de 15%, referente à cessão de direitos realizada pelo autor com terceiro em relação ao valor do precatório, é legal. A base legal dessa alíquota é o art. 21 da Lei nº 8981/95, incluindo seus parágrafos 1º e 2º.

A definição de renda e proventos de qualquer natureza está intimamente ligada à ideia de acréscimo patrimonial, ou seja, na evolução real do patrimônio considerada em determinado lapso de tempo, face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Uma primeira conclusão se impõe: o que o autor recebeu como resultado do negócio jurídico firmado com a cessionária não perdeu sua natureza jurídica original: continua sendo rendimento do trabalho, a cujo montante devido

pelo ex-empregador o autor renunciou em parte, para poder recebê-lo antecipadamente.

Por fim, o Relator, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, entendeu que não houve qualquer ganho de capital que desse ensejo à aplicação do art. 21 da Lei nº 8981/95. A ideia de ganho de capital nunca prescinde do resultado positivo de uma operação da qual resultou renda para o contribuinte. No caso concreto, não houve resultado positivo algum. O recorrente renunciou à parte do valor a que teria direito como fruto de seu trabalho. O que ganhou (aliás mal, salvo alguma necessidade urgente, pois os precatórios foram pagos alguns meses depois) foi um tempo menor para recebimento do valor que lhe era devido.

Se o cessionário – pessoa jurídica – será tributado nos termos da legislação aplicável à renda decorrente do trabalho ou da renda decorrente do ganho de capital – aqui, sim, indiscutível –, é questão que caberá à autoridade fiscal decidir.

Diante do exposto, em sessão realizada no dia 03/09/2015, a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Processo nº: 0017513-55.2013.4.02.5101/01

### Diferença de auxílio pré-escolar é paga aos demais tribunais

Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido autoral de condenação da parte ré no pagamento da diferença existente entre o valor do auxílio pré-escolar pago aos servidores dos Tribunais Superiores e o valor pago ao autor, desde abril de 2011.

No presente processo o que se pretende é o pagamento do auxílio pré-escolar ao autor, no mesmo valor pago aos demais servidores vinculados ao Poder Judiciário, ou seja, que o

servidor da mesma carreira e do mesmo Poder receba o mesmo valor referente a essa verba de natureza indenizatória, que é paga a ocupantes do mesmo cargo e que exercem as mesmas funções. A situação ora apresentada é diversa da prevista na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Note-se que invocar o princípio constitucional da isonomia somente faz sentido quando se

pretende equiparar situações jurídicas diversas. Se a situação jurídica é a mesma, não há o que igualar.

É o que ocorre nestes autos. Aqui não se pretende o tratamento isonômico de um servidor de uma carreira com o servidor de carreira distinta, mas simplesmente o tratamento igual, perante a Administração, de servidores da mesma carreira, o que certamente é garantido pelo imperativo do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que exige a observância do princípio da impessoalidade por parte do Administrador Público.

Portanto, não existem diferenças entre as necessidades básicas de um dependente de servidor para outro que justifiquem a destinação de valores diversos, ainda mais quando diz respeito a servidores do mesmo Poder e ocupantes dos mesmos cargos.

Desta forma, na presente demanda, o Relator, Juiz Federal Fabrício Fernandes de Castro, entende ser devido o pagamento das diferenças entre o valor recebido pela parte autora a título de auxílio pré-escolar e aquele efetivamente pago aos servidores do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais Superiores, no período de abril/2011 a dezembro/2011, ou seja, até a cessação da disparidade em 01/01/2012, com base nos contracheques anexados aos autos, em todos os meses em que tiver sido efetivamente pago o auxílio pré-escolar.

Sendo assim, em sessão de julgamento realizada no dia 20/08/2015, a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

Processo nº: 0000625-79.2014.4.02.5164/01

## **Aposentadoria especial para professor não é reconhecida em sede recursal**

Trata-se de ação na qual se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, de professor, sem aplicação do fator previdenciário, sob o argumento de que a atividade de professor seria comprovadamente penosa e constitucionalmente especial.

A douta sentença do juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não considerar a atividade de magistério como atividade penosa e especial. Recorre a parte autora alegando, em síntese, que, com a Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria do professor passou a ter tratamento constitucional e o reconhecimento da condição especial; que não é possível dizer que a atividade de professor deixou de ser uma atividade penosa – tal como reconhecido pelo Decreto nº 53.631/64 – pelo simples fato de que a Legislação alterou o tempo de serviço necessário à aposentadoria; assim, a atividade do professor, que é especial por sua própria natureza penosa, não deve constar na relação de aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

Inicialmente, o eminente voto verbera que o Decreto nº 53.831/1964 previu, em seu quadro anexo, código 2.1.4, a atividade de professor como penosa e sujeita à aposentadoria especial com 25 anos de atividade, sendo certo que este ato normativo permaneceu em vigor até 05/03/1997, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/1992. No entanto, ressalta que em 1981 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 18 à Constituição de 1967, estabelecendo a aposentadoria para professor com 30 anos e para professora com 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, disposição esta que,

inclusive, foi repetida pela CRFB/1988 em sua redação original (artigo 202, III), alterada pela Emenda nº 20/98.

Segundo se apura da evolução legislativa acima traçada, a atividade de magistério deixou de ser considerada especial a partir de 1981 (EC 18/81), e a Constituição da República de 1988 apenas manteve o mesmo critério quanto à redução do tempo de contribuição, sem mencionar que haveria caráter especial na atividade de professor.

No caso em tela, a relatora, Juíza Federal Cynthia Leite Marques, entendeu, conforme bem colocado pelo juiz *a quo*, que não há que se falar em direito adquirido, pois a parte autora não tinha alcançado o tempo necessário para a aposentadoria no dia anterior à vigência da Lei 9.879/99; assim, não se insere na ressalva prevista no art. 6º da referida lei, vindo a se aposentar somente no ano de 2004; portanto, sua aposentadoria está corretamente regulada pelas regras vigentes da Lei 8.213/91.

De acordo com as regras dispostas no art. 29 § 9º, II e III, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.876/99, o fator previdenciário incidirá também quando se tratar de professor ou professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Diante do exposto, em sessão realizada no dia 08/07/2015, a 4ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora.

Processo n: 0121113-05.2014.4.02.5151/01



## Pensão por morte é concedida aos filhos do segurado

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. O benefício foi indeferido administrativamente em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor.

No caso em tela, requerem a pensão por morte: a parte autora, na qualidade de companheira; e os cinco filhos do falecido.

Primeiramente, o voto considerou que o aviso prévio indenizado projetou a manutenção da qualidade de segurado em seu período. Compulsando os autos, verificou-se que o autor faleceu em 27/01/2012 e que seu último vínculo empregatício encerrou em 05/11/2009. Portanto, a priori, considerando o período de graça de 12 meses, manteria a qualidade de segurado até 16/01/2011. Há nos autos comprovação de que o falecido foi demitido sem justa causa, de forma que devida a ampliação do período de graça para o prazo de 24 meses. Considerando o afastamento em 05/12/2009, o instituidor perderia a qualidade de segurado em 16/2/2012 e, quando do óbito (27/01/2012), o falecido deteria qualidade de segurado.

Portanto, entende-se que o ex-segurado manteve a qualidade de seguro até o seu falecimento.

Dessa forma, a relatora, Juíza Federal Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, entendeu que a sentença deve ser anulada para averiguar a condição de companheira da autora, devendo ser realizada audiência de instrução e julgamento. No tocante aos filhos menores, em razão das certidões de nascimento e documento de identidade anexados aos autos, comprovada a qualidade de dependentes, motivo pelo qual deferiu-se a antecipação de tutela.

Diante do exposto, em sessão realizada no dia 13/05/2015, a 4ª Turma Recursal, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, restando prejudicado o recurso, para prosseguimento da instrução quanto à autora que alega ser companheira do instituidor, nos termos do voto da Relatora. Deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS conceda o benefício de pensão por morte aos filhos menores do falecido.

Processo nº: 0000286-98.2013.4.02.5118/01

## Dano material e moral é concedido por desconto indevido

Trata-se de recurso no qual a União pleiteia a ilegitimidade passiva, alegando que não é beneficiária dos descontos na folha de pagamento do autor, limitando-se a recolher os valores informados pelo consignatário (Banco Votorantim S/A) e repassá-los. Além de afirmar que não se demonstrou a ocorrência de abalo psicológico apto a ensejar reparação a título de dano moral.

A douta sentença do juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a cancelar a consignação em folha de pagamento referente ao contrato impugnado; condenou o Banco Votorantim S/A a cancelar o empréstimo consignado impugnado; declarou a inexigibilidade do débito relacionado ao empréstimo controvertido; ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.836,60 (mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos); e por dano moral, solidariamente, à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicialmente, afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, a União é a responsável não apenas pela inclusão, na folha de pagamento da recorrida, dos débitos alusivos à contratação de empréstimo consignado junto às instituições financeiras. Mas, embora não participe da formação do negócio jurídico enquanto coobrigada solidária, é diretamente responsável pela verificação da regularidade e validade dessas contratações, cumprindo-lhe verificar cuidadosamente, dentre outros aspectos, se a manifestação de vontade do consignante expressa validade perante a legislação de regência e, em caso de dúvida, cabe-lhe diligenciar o esclarecimento.

O réu, Banco Votorantim S/A, postulou a produção de prova pericial grafotécnica, por entender que a assinatura da autora aposta no contrato anexado pelo réu é igual àquela lançada na procuração e em outros documentos. No entanto, o Banco Votorantim S/A não se fez presente na data da perícia, na qual o perito afirmou que realizou a tomada dos padrões gráficos; tampouco apresentou em Secretaria o original do contrato impugnado, mantendo-se inerte.

Ademais, a parte autora foi diligente, apresentando os comprovantes de descontos indevidos em sua folha de pagamento e comparecendo ao local da realização da perícia na data determinada, apesar de cadeirante.

No caso em tela, entendeu o Relator, Juiz Federal Boaventura João Andrade, não proceder a alegação da União no sentido de que não houve abalo psicológico capaz de gerar dano moral a ser reparado. Com efeito, em circunstâncias como as deste processo, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, cuja existência se presume do desconto manifestamente indevido, sem que a beneficiária pudesse obstar, mas apenas sofrer os efeitos da redução de verba de natureza alimentar.

Diante do exposto, em sessão realizada no dia 15/09/2015, a 5ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

Processo nº: 0011842-66.2011.4.02.5151/01

## Imposto de Renda incide sobre auxílio-almoço concedido aos empregados da Petrobrás

Trata-se de recurso no qual a União pleiteia a incidência do imposto de renda sobre qualquer ganho que se amolde ao conceito previsto no art. 43 do CTN, pois não bastaria qualificar uma verba como indenizatória para excluí-la da incidência do imposto de renda, sendo imprescindível aferir se a mesma constitui ou não acréscimo patrimonial. Além disso, alega-se que o art. 458 da CLT e a Súmula 241/TST indicariam a natureza salarial do auxílio-almoço, pactuado em acordo coletivo de trabalho e recebido com habitualidade, com repercussão em outras verbas trabalhistas, sendo, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Relator, Juiz Federal Iorio Siqueira D'Alessandri Forti ressalta que há diversos acórdãos favoráveis à tese de que o auxílio-almoço (assim como o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte e o auxílio-creche) não seria propriamente uma contraprestação pelo trabalho realizado, e sim um subsídio que visaria a compensar os gastos dos empregados com a própria alimentação fora de casa, no breve intervalo para o almoço e, portanto, não implicaria aumento no patrimônio líquido (porque absorvido com o custo das refeições), assumindo natureza indenizatória. Além disso, outras acórdãos ratificam a tese de que a natureza indenizatória, insuscetível de incidência do imposto de renda, é reconhecida pela Lei 8.460/1992 em favor do auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais, regra que, por isonomia (art. 150, II, da CRFB/1988) deveria alcançar também os empregados públicos em situação idêntica, e de que o art. 6º, I, da Lei 7.713/1988 isenta do imposto de renda as despesas com alimentação.

Analisando o quesito indenização e tributabilidade, se o empregador se comprometeu, por contrato ou convenção coletiva, a fornecer alimentação

ou moradia, estas parcelas devidas em função de um vínculo empregatício constituem remuneração, o mesmo valendo para o pagamento do equivalente em dinheiro. Só não haverá tributação se a lei expressamente dispensar a incidência da contribuição previdenciária e/ou do imposto de renda, não sendo admitida a simples qualificação como “indenizatória” como técnica hábil a afastar a tributabilidade de determinada parcela.

Dessa forma, o fato de o auxílio-almoço ter repercussão sobre outras verbas de natureza trabalhista não desnatura, por si só, a gratuidade da parcela que efetivamente corresponde ao valor médio gasto com alimentação nos dias trabalhados. Se ele repercutirá sobre o 13º salário e sobre as férias, majorando o valor destas, é lícito à Fazenda tributar estas parcelas (13º e férias, cf. arts. 148 da CLT e 26 da Lei 7.713/1988), não aquela (que apenas lhe serve de base de cálculo). O que justifica a tributabilidade é o fato de essa parcela estar em desacordo com o regime legal de isenção do imposto de renda. Primeiro, o empregado opta por não receber alimentação *in natura* e por não receber vale-refeição (que só pode ser usado para a aquisição de alimentos) de R\$ 831,16 (parcelas que não seriam tributadas pelo imposto de renda) e escolhe, por vontade própria, receber R\$ 769,56 em pecúnia, o que, conforme a Solução de Divergência nº 3 da Coordenação Geral de Tributação – COSIT -, da Receita Federal do Brasil, datada de 26/02/2015, basta para afastar a regra do art. 6º, I, da Lei 7.713/1998.

Diante do exposto, em sessão realizada no dia 15/09/2015, a 5ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

Processo nº: 0066111-16.2015.4.02.5151/01

## Aposentadoria de gari é reconhecida como especial pela 6ª Turma Recursal

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria especial desde a DER 04/11/2014. Na sentença de primeiro grau, a MM. Juíza reconheceu como especial o período de 01/10/1987 a 14/08/2014, período este em que o autor laborou junto à COMLURB, na atividade de gari, exposto a agentes biológicos, conforme PPP acostado aos autos.

Em recurso, a autarquia ré requer a reforma da sentença, alegando para tanto que a exposição a agentes nocivos não foi habitual e permanente, porque, conforme informa o PPP, a exposição se dá apenas quando a atividade é de manipulação e contato direto com o lixo, não sendo certo que o autor assim esteve, podendo ter realizado outras atividades, como apenas retirar entulho. Pondera ainda quanto a utilização de EPI

eficaz, que afastaria a especialidade do intervalo. O Relator do processo, Juiz Federal Luiz Eduardo Bianchi Cerqueira, considerou a atividade de gari como insalubre por excelência, ainda que o Conselho de Sábios da República não tenha colocado a categoria em qualquer anexo de coisa alguma.

Ressalta, ainda, que o PPP acostado aos autos é completo, bastante preciso e corrobora uma avaliação, que é, de sua parte, até intuitiva. No que se refere ao uso de EPIs é evidente,

na jurisprudência, que isso não afasta a nocividade da exposição, muito pelo contrário, confirma-a. Ademais, reconhece como especial a atividade de coleta de lixo urbano.

Diante do exposto, em sessão realizada no dia 14/09/2015, a 6ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

Processo nº: 0019686-28.2015.4.02.5151/01

## Dano moral é concedido por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito

Trata-se de recurso interposto pela autora face à sentença de improcedência do pedido autoral, para condenar a CEF a compensar o dano moral sofrido pela autora em razão da inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Em sua peça recursal, a recorrente alega ter optado pela forma de pagamento débito em conta, conforme faculdade prevista em contrato, bem como que possuía saldo suficiente nas datas em que os valores deveriam ser debitados.

A recorrente celebrou dois contratos de mútuo com a CEF. Restou pactuado que o pagamento seria realizado através de débito em conta mantida na instituição financeira. Ficou demonstrado que o nome da recorrente foi “negativado” em razão das parcelas em aberto, com vencimentos para os dias 10/02/2014 e 10/03/2014.

Em análise dos extratos bancários juntados pela recorrente, nota-se que havia saldo suficiente para liquidar a prestação com vencimento para o dia 10/02/2014. Em relação à prestação com vencimento no dia 10/03/2014, não há nos autos documentos comprobatórios da existência de saldo suficiente para fazer frente ao valor devido.

Ademais, verificou-se que a recorrida debitou os valores referentes aos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Ora, ao efetuar os citados débitos, gerou-se na recorrente a legítima expectativa que continuaria a agir da mesma forma. Trata-se do princípio do *venire contra factum proprium*, vedação ao comportamento contraditório, corolário da boa-fé que se espera da parte contratante.

Presume-se que a pessoa que realiza um contrato de empréstimo com uma instituição financeira na modalidade débito em conta o faz, também, pela comodidade de não ter que se preocupar com a burocracia gerada na hipótese de pagamento através de boleto mensal, sendo certo que a instituição tem a contrapartida da maior garantia de pagamento. Dessa forma, o Relator, Juiz Federal Luiz Clemente Pereira Filho, entendeu ser razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Diante do exposto, em sessão realizada no dia 14/09/2015, a 6ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

Processo nº: 0143775-60.2014.4.02.5151/01

## Turma Recursal reconheceu a impossibilidade de concessão de isenção tributária da taxa de renovação de visto brasileiro

Trata-se de recurso, interposto pelo autor, da sentença de improcedência do pedido de concessão de isenção da taxa de renovação de visto brasileiro para o estrangeiro.

O fundamento recursal está baseado no fato de que a isenção da referida taxa de renovação de visto se impõe porque o autor é hipossuficiente e acometido de trombose, o que o impede de exercer atividade remunerada.

Pretende, assim, o autor, a concessão da isenção da taxa de renovação de visto, bem como a declaração de dispensa de nova substituição do documento de identidade, ante o atendimento dos requisitos do Decreto-Lei 2.236/1985.

O relator, Juiz Federal Carlos Alexandre Benjamin, em seu voto, entendeu que não cabe a análise do pedido feito pelo autor, em sede recursal, de declaração de “dispensa de

nova substituição do documento de identidade, ante o atendimento dos requisitos do Decreto-Lei 2.236/85”, já que tal pedido não foi feito na petição inicial, nem ao longo do processo, até a prolação da sentença. Evidentemente, não cabe, em sede recursal, inovar, com a apresentação de pedido não feito na inicial, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, impõe-se não conhecer do recurso quanto ao pedido de declaração de “dispensa de nova substituição do documento de identidade, ante o atendimento dos requisitos do

Decreto Lei 2.236/85”. Quanto ao pedido de isenção da taxa de renovação de visto brasileiro para o estrangeiro, a sentença recorrida deve ser mantida, pela simples razão de que não há previsão legal de isenção da referida taxa, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, em sessão realizada no dia 29/07/2015, a 7ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso interposto pelo autor e, na parte conhecida, negou-lhe provimento para manter a sentença, nos termos do voto do Relator.

Processonº:0012233-16.2014.4.02.5151/01

## 7ª Turma Recursal determina o fornecimento de medicamento conforme prescrição

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, com fundamento no art. 5º da Lei 10.259/01, em face de decisão proferida pelo juízo *a quo*, que indeferiu medida de urgência solicitada pela parte autora, no sentido de que lhe fosse fornecido o medicamento PARICALCITOL (ZEMPLAR) 05MCG/ml.

O Estado do Rio de Janeiro sustenta, em síntese, que o medicamento solicitado não foi incorporado ao SUS, na medida em que existem alternativas terapêuticas para o tratamento da doença de que é o autor acometido. Sustenta, ademais, que compete ao Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - CONITEC, definir quais medicamentos serão fornecidos gratuitamente pelo sistema público de saúde, havendo parecer técnico deste último órgão negando a incorporação do medicamento PARICALCITOL, ao fundamento de que existem outras alternativas terapêuticas já oferecidas pelo sistema público de saúde.

Embora haja um dever solidário dos entes federados em prover uma assistência integral à saúde, tal qual exposto anteriormente, não se ignora que uma mesma doença possa ser tratada de diferentes formas e com diferentes medicamentos, sendo a definição do tratamento adequado a cada caso uma questão de ordem médica e não propriamente de ordem jurídica. Assim, a escolha da alternativa terapêutica adequada a cada doença, quando seu tratamento é feito pelo Sistema Único de Saúde, cabe, em princípio, ao corpo médico do sistema único de saúde, tal qual estruturado na legislação, devendo

tais escolhas ser, em princípio, prestigiadas pelo Poder Judiciário, na medida em que embasadas em estudos técnicos na área de medicina. No entanto, embora a escolha do administrador, com base em estudos técnicos, deva ser em princípio prestigiada, não está o Judiciário a ela absolutamente adstrito ou impedido de atuar supletivamente, caso haja nos autos demonstração de que a terapêutica oferecida não tem se mostrado adequada ou suficiente, havendo outras alternativas disponíveis. Entender de modo contrário seria retirar do Poder Judiciário a atribuição de tutelar os direitos fundamentais, em flagrante violação à Constituição.

Diante de tal quadro, o Relator, Juiz Federal Odilon Romano Neto, entendeu estar presente a necessária verossimilhança nas alegações do autor, no que diz respeito à necessidade do medicamento para a preservação de sua saúde, bem como o perigo da demora, em razão do possível prejuízo à sua saúde por sua não utilização, sendo de se ressaltar que o autor já é acometido de doença grave, que impõe a realização de sessões semanais de hemodiálise. Impõe-se, portanto, a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem, deferindo-se a tutela pleiteada pelo autor, sem prejuízo de nova apreciação da questão pelo juízo de origem, à luz da instrução processual que vier a se desenvolver.

Diante do exposto, em sessão realizada no dia 15/07/2015, a 7ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator.

Processo nº: 0026052-83.2015.4.02.5151/01